

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITADO E CONSOLIDADO DO GRUPO CRAS BRASIL

Petrópolis/RJ, 18 de agosto de 2026.

CRAS AGROINDÚSTRIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.777.639/0001-92, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE nº 33209151525, com sede na Estrada União e Indústria, 9153 - Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 25.730-736; **KRC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.204.628/0001-30, com endereço em Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 4, sala 407, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22640-907; **RSC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.078.864/0001-76, com endereço em Estrada União e Indústria, nº 9.153, apt. 403, Itaipava - Petrópolis/RJ, CEP nº 25730-736; **RODRIGO STREVA CHITARELLI**, brasileiro, produtor rural, empresário individual inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, na forma do artigo 971 do Código Civil, sob a firma R STREVA CHITARELLI AGRÍCOLA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.571.946/0001-30, com endereço na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Desengano, nº 4, Bairro Barão de Vassouras, Fazenda Caieira, CEP. nº 27.700-000; **LUIZ CARLOS ALVES REGAL DE CASTRO**, brasileiro, produtor rural, empresário individual inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, na forma do artigo 971 do Código Civil, sob a firma LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRÍCOLAS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.684.039/0001- 05, localizada na Estrada Carapia, 1699, área 1 B, Guaratiba, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 23.030-145; **RICARDO CAMPELLO DA SILVEIRA**, brasileiro, produtor rural, empresário individual inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, na forma do artigo 971 do Código Civil, sob a firma R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.683.530/0001-03, com endereço na Estrada Carapia, 1699, área 1 B, Guaratiba, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 23.030-145; **CRISTHIANE BOTELHO ALVES**, brasileira, produtora rural, empresária individual inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis, na forma do artigo 971 do Código Civil, sob a firma C BOTELHO ALVES AGRICOLAS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.683.641/0001-10, com endereço na Estrada Carapia, 1699, área 1 A, Guaratiba, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 23.030-145, disponibilizam, nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), em sua versão aditada e consolidada, na forma do artigo 53 e do artigo 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

1.1. DEFINIÇÕES. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administrador Judicial”: é a sociedade VPJ Administração Judicial, conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/2005, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

1.1.2. “Alienação de Ativos”: são as operações de alienação de Ativos, sejam eles Unidades Produtivas Isoladas ou não, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 133 do Código Tributário Nacional, nos termos das Cláusulas 3.2 e 7 abaixo.

1.1.3. “Apoiador UPI Amendoim”: é o Credor Apoiador que realize aporte de recursos novos destinado à UPI Amendoim, na forma da Cláusula 10.2.

1.1.4. “Apoiador UPI Madeiras”: é o Credor Apoiador que realize aporte de recursos novos destinado à UPI Madeiras, na forma da Cláusula 10.1.

1.1.5. “Arrematante”: é o proponente vencedor do procedimento competitivo de alienação da respectiva UPI, cuja proposta seja homologada pelo Juízo da Recuperação, diretamente ou por veículo indicado na forma da Cláusula 7.6.6.

1.1.6. “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.7. “Ativos”: são os bens, direitos e ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, de titularidade das Recuperandas ou por elas detidos.

1.1.8. “BASA”: é o Banco da Amazônia S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 04.902.979/0001-44.

1.1.9. “Carta de Arrematação”: é a carta de arrematação expedida pelo Juízo da Recuperação para a transferência de cada UPI, nos termos da Cláusula 8.1.

1.1.10. “Classes”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concurais das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos Concurais, conforme o previsto no artigo 41, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.11. “Comunicação do Leilão Reverso”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.5.1.

1.1.12. “Condição Essencial” ou “Condições Essenciais”: são as premissas em que o presente Plano foi estruturado, nos termos da Cláusula 14.7, as quais representam as condições mínimas e estruturantes dos procedimentos competitivos de alienação das UPIs Amendoim e Madeiras, previstas na Cláusula 7 e nos respectivos Editais de Alienação.

1.1.13. “CRAS CSO”: é a estrutura remanescente das Recuperandas após a Reorganização e a alienação das UPIs, na forma da Cláusula 3.11.

1.1.14. “Credit Bidding”: é o mecanismo de pagamento, total ou parcial, do preço de aquisição de UPI mediante a utilização de créditos detidos contra as Recuperandas, nos termos da Cláusula 7.6.

1.1.15. “Créditos”: são, conforme o contexto, os Créditos Concurais e/ou os Créditos Extraconcurais.

1.1.16. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos com garantia real, conforme previstos nos artigos 41, inciso II, e 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.17. “Créditos Concurais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

1.1.18. “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concurtais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.19. “Créditos Extraconcurtais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da Lei nº 11.101/2005, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido, observado que, para os fins deste Plano, a qualificação de Crédito Extraconcurtal depende do preenchimento de uma das hipóteses da Cláusula 4.1.1.

1.1.20. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até a Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pelas Recuperandas. Não são ilíquidos os Créditos Concurtais reconhecidos pelas Recuperandas na Lista de Credores, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 5 abaixo.

1.1.21. “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.22. “Créditos Retardatários”: são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.

1.1.23. “Créditos Sub-roгатários”: são os créditos de Credores que se sub-rogam na posição de Credor Concurtal em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concurtal em relação ao qual sejam considerados coobrigados, por contrato, previsão legal ou determinação judicial.

1.1.24. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reconhecidos pelas Recuperandas ou fixados por sentença

judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários, que não estejam garantidos por qualquer garantia real.

1.1.25. “Credor Apoiador”: é o Credor que adira ao regime da Cláusula 10 e preencha, cumulativamente, os requisitos da Cláusula 10.3.1, compreendendo as modalidades de Apoiador UPI Madeiras e de Apoiador UPI Amendoim.

1.1.26. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, submetidos ou não aos efeitos desta Recuperação Judicial, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores, independentemente de eventuais discussões objeto de habilitações, habilitações retardatárias, divergências e/ ou impugnações de crédito.

1.1.27. “Credores com Garantia Real”: são os Credores titulares de Créditos com Garantia Real.

1.1.28. “Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.

1.1.29. “Credores Extraconcursais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

1.1.30. “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

1.1.31. “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

1.1.32. “Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.33. “Credores Sub-roгатários”: são os Credores titulares de Créditos Sub-roгатários.

1.1.34. “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concurais titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.35. “Data de Constituição da UPI”: é, em relação a cada UPI, a data da efetiva constituição da respectiva UPI, correspondente à data do arquivamento, perante a Junta Comercial competente, dos atos societários de drop-down ou de outra estrutura adequada de que trata a Cláusula 7.3.

1.1.36. “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que for publicada no DJEN a decisão de Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação, independentemente de recurso.

1.1.37. “Data do Pedido”: é o dia 13 de maio de 2025, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas.

1.1.38. “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

1.1.39. “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal na Cidade de Petrópolis e/ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Petrópolis.

1.1.40. “DIP Financing”: é o financiamento de natureza extraconcursal contraído pelas Recuperandas na forma do artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005, nos termos da Cláusula 9.2.

1.1.41. “Dívida Assumida UPI Madeiras”: são os Passivos Assumidos UPI Madeiras, assumidos pela SPE nos termos da Cláusula 7.3.3.

1.1.42. “Edital de Alienação”: é o edital que disciplinará cada procedimento competitivo de alienação de UPI, cuja minuta integra este Plano como Anexo VIII.

1.1.43. “Fatores de Conversão” ou “Moeda de Conversão”: são os fatores previstos na Cláusula 7.6.2, aplicáveis sobre o valor de face dos créditos utilizados no Credit Bidding.

1.1.44. “Garantia Fiduciária do Imóvel Belém”: é a alienação fiduciária em garantia constituída, no respectivo instrumento de dívida de origem,

sobre o Imóvel Belém, a saber, a alienação fiduciária registrada sob o R-21 na matrícula nº 8.654 do 3º Registro de Imóveis de Belém/PA, conforme identificado no respectivo instrumento de dívida de origem.

1.1.45. “Grupo CRAS Brasil”: grupo de empresas em Recuperação Judicial composto pelas sociedades e pessoas físicas qualificadas no início desse Plano, também referidos como Recuperandas.

1.1.46. “Hipoteca do Imóvel Itaju”: é a hipoteca constituída sobre o Imóvel Itaju.

1.1.47. “Hipotecas BASA”: são as hipotecas cedulares constituídas em favor do BASA sobre o Imóvel Belém, registradas na matrícula nº 8.654 do 3º Registro de Imóveis de Belém/PA.

1.1.48. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

1.1.49. “Imóvel Belém”: é o bem imóvel correspondente aos Lote 25, Setor B, Quadra 04, do Distrito Industrial de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, objeto da matrícula nº 8.654 do 3º Registro de Imóveis de Belém/PA, integrante do perímetro da UPI Madeiras.

1.1.50. “Imóvel Itaju”: é o bem imóvel objeto da matrícula nº 28.125 do Registro de Imóveis de Bariri/SP, no qual se localiza a fábrica de amendoim, situado no Município de Itaju/SP, integrante da UPI Amendoim.

1.1.51. “Juízo da Recuperação”: é Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.52. “Laudos”: são, em conjunto: (i) o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira da estrutura empresarial remanescente do Grupo CRAS Brasil (CRAS Corporate Service Office – CSO), elaborado pela Laboratório de Negócios, com data-base de julho de 2026, que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos do artigo 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, anexo a este Plano como Anexo I; (ii) os laudos de avaliação de bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, elaborados pela Actual Inteligência, com data-base de 20 de julho de 2026, a saber: (a) o Laudo de Avaliação nº 26 8848-1 – Imóvel de Itaju/SP, integrante da UPI Amendoim, anexo a este Plano como Anexo II; (b) o Laudo de Avaliação nº 26 8847-1 – Imóvel de Belém/PA, integrante da UPI Madeiras, anexo como Anexo III; (c) o Laudo de Avaliação nº 26 8850 – Bens

e Ativos do Imobilizado da UPI Amendoim, anexo como Anexo IV; e (d) o Laudo de Avaliação nº 26 8849 – Bens e Ativos do Imobilizado da UPI Madeiras, anexo como Anexo V; e (iii) o Laudo de Avaliação (valuation) das UPIs Amendoim e Madeiras, elaborados por avaliador independente, que constituem, respectivamente, os Anexos VI e VII deste Plano. As referências deste Plano aos Laudos, individual ou coletivamente, compreendem, conforme o contexto, os documentos relacionados nesta Cláusula, correspondendo os Anexos I a VII, respectivamente, aos documentos ora especificados.

1.1.53. “Lei nº 11.101/2005”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações feitas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

1.1.54. “Leilão Reverso”: é o mecanismo de antecipação do pagamento de Créditos mediante tomada de ofertas de desconto, nos termos da Cláusula 5.5.

1.1.55. “Lista de Credores”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação reconhecendo novos Créditos Concurais ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais listados.

1.1.56. “Lote Mínimo Individual”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.6.1.

1.1.57. “Novos Recursos”: significam os valores a serem obtidos pelo Grupo CRAS Brasil após a Data de Homologação Judicial do Plano, os quais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, para viabilizar o pagamento de parte das dívidas das Recuperandas após a Data da Homologação Judicial do Plano e/ou para manutenção das atividades das Recuperandas e/ou para a realização de investimentos durante o período de implementação do Plano.

1.1.58. “Obrigações Fiscais”: são os débitos de natureza fiscal das Recuperandas, não sujeitos à Recuperação Judicial, passíveis de equacionamento na forma da Cláusula 3.8.

1.1.59. “Partes Relacionadas”: são os sócios e administradores das Recuperandas, as sociedades controladas, controladoras ou coligadas das Recuperandas e as pessoas físicas ou jurídicas a eles vinculadas.

1.1.60. “Passivos Assumidos”: são, em conjunto, os Passivos Assumidos UPI Amendoim e os Passivos Assumidos UPI Madeiras.

1.1.61. “Passivos Assumidos UPI Amendoim”: são os passivos financeiros afetos à UPI Amendoim que serão assumidos pela respectiva SPE ou outra nova estrutura mais adequada, limitados ao montante de R\$ 41.141.260,00 (quarenta e um milhões, cento e quarenta e um mil, duzentos e sessenta reais), detalhados, exclusivamente, no Laudo de Avaliação das UPIs (Anexo VI), vedada a assunção de qualquer passivo que exceda os montantes lá discriminados.

1.1.62. “Passivos Assumidos UPI Madeiras”: são a integralidade dos Créditos Extraconcursais detidos pelo Stalking Horse UPI Madeiras ou por veículos a ele relacionados, incluindo os créditos objeto da Garantia Fiduciária do Imóvel Belém, bem integrante da UPI Madeiras, discriminados no Laudo de Avaliação (Anexo VII) e no respectivo Edital de Alienação, que serão assumidos pela respectiva SPE ou por outra estrutura adequada.

1.1.63. “Período de Transição Coordenada UPI Amendoim e UPI Madeiras”: é o período de transição coordenada da operação da UPI Amendoim e da UPI Madeiras, de que trata a Cláusula 7.3.4.1, durante o qual o Arrematante poderá utilizar a estrutura das Recuperandas, estritamente para viabilizar a continuidade das atividades, até a conclusão dos procedimentos de obtenção, renovação ou transferência das licenças, alvarás e autorizações necessárias.

1.1.64. “Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.1.65. “Proponente de Referência” ou “Stalking Horse”: é o proponente cuja Proposta Vinculante servirá como proposta inicial de referência e preço mínimo do respectivo procedimento competitivo, assegurado o direito de cobrir a melhor proposta apresentada por terceiro (*right to top*), nos termos da Cláusula 7.5.

1.1.66. “Proposta Vinculante”: é a proposta irrevogável de aquisição de UPI apresentada por Proponente de Referência, nos termos da Cláusula 7.5 e do respectivo Edital de Alienação.

1.1.67. “Quadro de Credores de Referência”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1.1.

1.1.68. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial do Grupo CRAS Brasil, autuado sob o nº 0808689-92.2025.8.19.0042, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

1.1.69. “Recuperandas”: são as sociedades empresárias e as pessoas físicas qualificadas no preâmbulo, que compõem o Grupo CRAS Brasil e integram a Recuperação Judicial.

1.1.70. “Reorganização”: é a segregação, por meio de drop-down em uma nova SPE ou por outra estrutura adequada, das atividades das Recuperandas relativas à exploração de madeiras beneficiadas e à produção de amendoim e comercialização de produtos derivados, em sociedades empresárias específicas, nos termos da Cláusula 7.3.

1.1.71. “SPE”: é a sociedade de propósito específico nova, fundo de investimento ou outro veículo que vier a ser constituído exclusivamente como resultado da Reorganização, na forma da Cláusula 7.6.6, para deter, adquirir ou operar a respectiva UPI.

1.1.72. “Stalking Horse UPI Amendoim”: é a VEGA SPECIAL OPPORTUNITIES GLOBAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 66.148.387/0001-36, ou sociedade, fundo de investimento ou outro veículo por ela indicado, constituído ou a constituir, na condição de Proponente de Referência quanto à UPI Amendoim, nos termos da Cláusula 7.5.

1.1.73. “Stalking Horse UPI Madeiras”: é a IOX SECURITIZADORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.329.685/0001-80, diretamente ou por meio do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IOX I (CNPJ nº 19.388.423/0001-59), do IOX II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ nº 24.504.464/0001-01) e do IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO (CNPJ nº 52.298.532/0001-50), ou de outra sociedade, fundo de investimento ou veículo por ela indicado, constituído ou a constituir (“veículos ou fundos relacionados”), na condição de Proponente de Referência quanto à UPI Madeiras, nos termos da Cláusula 7.5.

1.1.74. “TR”: é a taxa referencial, calculada com base nas taxas de juros negociadas no mercado secundário com Letras do Tesouro Nacional (“LTN”), conforme base de dados composta por todas as operações definitivas realizadas no mercado secundário, a cada dia útil, registradas no

Sistema Especial de Liquidação e Custódia (“SELIC”), com LTNs de prazo de um mês, com os ajustes previstos na Resolução BCB nº 4614/2018. Sobre essa rentabilidade média apurada, intitulada TBF (“Taxa Básica Financeira”), aplica-se um redutor, cujo valor deverá ser divulgado pelo Banco Central do Brasil quando da divulgação da TR, conforme disposto na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e alterações posteriores, e na Resolução CMN/BCB nº 4.624, de 18 de janeiro de 2018.

1.1.75. “Unidade Produtiva Isolada” ou “UPI”: é o conjunto de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações societárias ou cotas de fundos de investimento, nos termos do artigo 60-A, da Lei nº 11.101/2005, devidamente descritos nos Anexos II a V. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do Arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza *propter rem*, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 142 da Lei nº 11.101/2005.

1.1.76. “UPI Amendoim”: é a Unidade Produtiva Isolada resultante da Reorganização, que compreende os ativos afetos à atividade de produção de amendoim e à comercialização de produtos dela derivados, incluindo, quando aplicável, o Imóvel Itaju e a integralidade da participação detida na SPE ou por outra estrutura adequada resultante da Reorganização, conforme os termos estabelecidos por este Plano e o perímetro constante dos Anexos II e IV.

1.1.77. “UPI Madeiras”: é a Unidade Produtiva Isolada resultante da Reorganização, que compreende os ativos afetos à atividade de exploração de madeiras beneficiadas, incluindo o Imóvel Belém e a integralidade da participação detida na SPE resultante da Reorganização, conforme os termos estabelecidos por este Plano e o perímetro constante dos Anexos III e V.

1.1.78. “UPIs Facultativas”: são todas as UPIs que vierem a ser constituídas.

1.1.79. “Valor do Leilão Reverso”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.5.1.

1.1.80. “Valor Efetivo”: é o valor total de cada proposta apresentada em procedimento competitivo de alienação de UPI, apurado para fins de comparação isonômica entre propostas, correspondente à soma: (i) do

preço ofertado em moeda corrente nacional; (ii) do valor dos créditos utilizados em Credit Bidding, após a aplicação dos Fatores de Conversão previstos na Cláusula 7.6.2; (iii) do valor líquido dos Passivos Assumidos e das dívidas assumidas pelo proponente na forma das Cláusulas 5.2.3.4, 7.3.2, 7.3.3 e 7.7.2; e (iv) das demais obrigações autônomas e adicionais ao preço de arrematação assumidas pelo proponente na forma deste Plano, inclusive as previstas na Cláusula 9.6, tudo apurado na forma do respectivo Edital de Alienação.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Exceto quando estipulado de forma diversa, todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO.

2.1. Histórico. A história do Grupo CRAS Brasil se iniciou em 2011, quando ainda possuía a denominação CRAS Comex, com operações envolvendo a exportação de óleo de amendoim para todo o mundo. Apesar de jovem, já nasceu referência no setor, rapidamente se inserindo na lógica de comercialização de commodities. Pautada na excelência, a sociedade se expandiu e, em poucos anos, as Recuperandas adquiriram

planta industrial para produzir ostensivamente o óleo de amendoim e, posteriormente, iniciaram a produção de sementes de amendoim para plantio. O que começou apenas com operações de trading rapidamente se desenvolveu para o Grupo CRAS Brasil.

Assim, o Grupo CRAS Brasil passou a atuar nas áreas de agronegócio, trading, energia e madeiras beneficiadas, fabricando e desenvolvendo produtos para o mercado nacional e internacional, com destaque para (i) a produção consciente e responsabilidade social de madeira sustentável, (ii) a comercialização de óleo e farelo de soja, glicerina bruta, refinada e sebo bovino e, por fim, (iii) a produção de óleo e farelo de amendoim.

Muito embora a importância do agronegócio para a economia nacional seja indiscutível, é fundamental destacar o histórico e o papel fundamental das Recuperandas no setor.

Com efeito, a produção de óleo e farelo de amendoim é essencial tanto no campo quanto nas cidades. Por um lado, o farelo de amendoim é utilizado na dieta de diversos animais de criação, consistindo em importante fonte proteica que municia a pecuária brasileira. Costumeiramente, é incluído na ração de gado de corte, gado leiteiro, aves, peixes, suínos e caprinos, proporcionando aumento na taxa de crescimento microbiano ruminal.

Por outro lado, o óleo de amendoim assume papel de destaque na alimentação humana saudável e de qualidade. Trata-se de produto rico em Vitamina E, Ômega-6 e ácidos graxos, auxiliando na redução de colesterol e no combate à obesidade.

Visando à expansão dessa atividade, o conglomerado de empresas e seus sócios, como produtores rurais, se empenharam na própria atividade para impulsionar ainda mais a produção. Com isso, foi possível alavancar financeiramente a operação para otimizar o processo e tornar a atividade mais rentável.

Para se ter ideia, a extração realizada pelo Grupo CRAS Brasil da matéria-prima permite um aproveitamento quase total do produto - 40% de óleo de amendoim e 59% de farelo, rendimentos muito acima da média do mercado. Os números refletem a excelência do exercício de sua atividade. Afinal, a CRAS foi pioneira em desenvolver seu processo de extração de óleo sem uso de produtos químicos (solventes), o que tornou o processo mais produtivo, mecânico e sustentável.

Dessa forma, prezando pela qualidade e com o apoio de seus sócios que empenhavam propriamente as atividades de produtores rurais, o Grupo CRAS Brasil se destacou sensivelmente em seu setor, alcançando o protagonismo em meio ao setor do agro nacional.

2.2. Razões da Crise. Mesmo com seu papel de destaque no ramo do agronegócio brasileiro, o Grupo CRAS Brasil não passou ileso aos fatores climáticos historicamente

adversos e à crise que assolou o setor com a escalada dos juros, que atingiu especialmente as empresas do agro que haviam se alavancado nos últimos anos.

O primeiro fator a justificar o endividamento do Grupo CRAS Brasil foi climático. Como já pontuado nos autos da recuperação judicial, desde março de 2023 os agricultores brasileiros têm enfrentado condições climáticas adversas. O cenário foi agravado em 2024 e levou à maior seca já registrada na história do país. Essas dificuldades impactaram severamente na disponibilidade hídrica, no suprimento de energia e na produção do campo. No presente contexto, a CRAS foi severamente impactada não apenas na unidade de negócios de amendoim, mas também na operação de madeira, uma vez que todo o escoamento logístico, tanto para o recebimento de matéria-prima quanto para a expedição de produtos destinados à exportação, depende do modal hidroviário na região de Belém do Pará. As secas excepcionais que assolaram a região comprometeram gravemente a navegabilidade dos rios, resultando na paralisação das operações logísticas da requerente e afetando diretamente seu faturamento.

O segundo fator de crise do Grupo CRAS Brasil foi a queda drástica nos preços das commodities. Essa oscilação, subsequente a uma alta dos preços em 2022, comprimiu as margens dos agricultores e travou a produção com o atraso na compra de insumos.

Devido à alta anterior, o cenário que se desenhou foi de altos níveis de estoque não escoados, de modo que os produtores encararam prejuízo na operação devido ao custo significativo sem retorno proporcional.

O impacto logístico constituiu o terceiro fator relevante para o endividamento do Grupo, uma vez que a produção de óleo de amendoim, responsável por mais de 80% da receita financeira da Requerente, teve suas operações substancialmente comprometidas. Esse comprometimento decorreu, em grande medida, das obras de ampliação no Porto de Navegantes, em Santa Catarina, que afetaram consideravelmente o escoamento das cargas destinadas à exportação a partir dos Estados de São Paulo e Paraná.

Diante desse cenário, foi necessário o redirecionamento das exportações para os portos de Paranaguá e Santos, o que impactou diretamente os dois principais canais logísticos utilizados pela Requerente para a exportação do óleo de amendoim. Essa alteração gerou sobrecarga nas operações, instabilidade nas janelas de embarque, aumento expressivo dos custos logísticos e, por consequência, prejuízos diretos à atividade comercial da empresa.

Como quarto fator, tem-se o impacto das medidas do setor financeiro. Com efeito, diante dos prejuízos na operação derivados dos três fatores supracitados, o Grupo CRAS Brasil recorreu a financiamento externo para manter sua operação e seu fluxo de caixa. No entanto, dois pontos tornaram a situação irreversível: o aumento da exigência de

garantias e o inevitável aumento das taxas de juros reais durante o período. Além da restrição de acesso a crédito e elevados índices de alavancagem dos produtores agrícolas.

Diante dessas alterações na obtenção de crédito, produzir ficou sensivelmente mais caro e o poder aquisitivo do agricultor, de um modo geral, diminuiu na mesma proporção.

Como dependiam de crédito para dar continuidade às suas operações no nível de qualidade que se espera do Grupo CRAS Brasil a partir da reputação que construiu, bem como para realizar investimentos em expansão de sua atividade, o Grupo CRAS Brasil se viu diante de um cenário em que as parcelas de suas obrigações financeiras se tornaram excessivamente onerosas, comprometendo paulatinamente sua liquidez e capacidade de honrar seus compromissos.

Não por acaso, a maior parte do endividamento do Grupo CRAS Brasil é com instituições financeiras com quem tomou crédito para girar capital e investir em suas atividades, crédito tomado em período de baixa da taxa SELIC. Entretanto, em função da alta acachapante da taxa SELIC, o endividamento se transformou em uma “bola de neve” que lhe tirou a liquidez.

Com efeito, a escalada das taxas de juros e da inflação no início de 2022 gerou, simultaneamente, um aumento dos custos dos serviços de um lado e a queda do faturamento do Grupo CRAS Brasil. Até então, os créditos tomados, aí se incluindo empréstimos e financiamentos, aplicavam taxas de juros de até 5,5% ao ano - valor que, brutalmente, saltou para mais de 18% ao ano e, com isso, consumiu rapidamente o caixa e todas as reservas da empresa.

Frente às dificuldades, o Grupo CRAS Brasil prontamente tomou medidas para reduzir seus custos, a fim de diminuir o impacto financeiro desses fatores exógenos.

2.3. Medidas prévias adotadas. Destacam-se abaixo as medidas que têm sido adotadas pelo Grupo CRAS Brasil em termos estruturais, para fins de tornar sua recuperação sustentável, para além da renegociação das dívidas sujeitas a essa recuperação judicial, como previsto no presente Plano:

- (i) Contratação de empresa especializada em reestruturação empresarial para acompanhamento permanente da relação receita x custo, bem como acompanhamento diário da movimentação de caixa, com o objetivo de garantir maior eficiência financeira e sustentabilidade operacional da companhia;
- (ii) Criação de comitê de crise com integrantes estratégicos do grupo para definições estratégicas, mantendo um relacionamento próximo aos

principais fornecedores de matéria-prima, os produtores de amendoim e de madeira, bem como aos clientes;

(iii) Estabilização do resultado e reequilíbrio da estrutura de capital com uma alavancagem condizente com a geração de caixa da companhia.

(iv) Contratação de assessoria de imprensa para auxiliar na comunicação dos projetos envolvendo as sociedades do Grupo CRAS Brasil e desdobramentos da reestruturação; e

(v) Busca de parcerias estratégicas com agentes de mercado capazes de aportar não apenas recursos financeiros, mas também expertise operacional, compartilhamento de risco e capacidade de gestão, visando à implementação de soluções de mercado que viabilizem a continuidade das atividades das Recuperandas, com a preservação de sua função econômica e social, otimizando a estrutura já existente.

2.4. Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que as Recuperandas superem sua crise econômico-financeira, adotem as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional-financeira, preservem os direitos de seus Credores e a manutenção de empregos diretos e indiretos, possibilitando, ainda, a expansão da sua operação.

2.5. Viabilidade econômica das Recuperandas. Não obstante a momentânea crise econômico-financeira vivenciada pelo Grupo CRAS Brasil, as perspectivas de retomada econômica permitem concluir pela possibilidade de seu soerguimento a partir da homologação do Plano e da concessão da Recuperação Judicial.

Embora diversos fatores exógenos tenham prejudicado o cumprimento das obrigações assumidas, fato é que o Grupo CRAS Brasil possui uma série de contratos em curso, realizando sua atividade com destaque regional e nacional, demonstrando a possibilidade de ampliação de suas operações e o aumento do fluxo de caixa com a reestruturação financeira.

Em acréscimo, a despeito da descapitalização decorrente dos esforços para aprimorar o exercício de sua atividade empresarial, é certo que o Grupo CRAS Brasil ainda presta um serviço de excelência no agronegócio brasileiro, sendo referência nos setores de atuação. Igualmente, não se discute a excelente estrutura para continuar atendendo às demandas do mercado com qualidade.

É válido ressaltar, nesse sentido, que há diversas iniciativas em curso com o objetivo de assumir ainda mais o protagonismo dos setores de atuação do Grupo CRAS Brasil e ampliar sua atividade, potencializando o seu fluxo de receitas para superar o momento de crise.

Cita-se, a esse propósito, (i) o desenvolvimento de novos meios de cultivo do amendoim em cooperação com centros renomados de pesquisa, aptos a otimizar a sua produção de óleo de amendoim e desenvolver um ciclo produtivo mais curto e (ii) busca de novas áreas de manejo florestal sustentável no Estado do Pará, de modo a propiciar aumento de receita e garantia de suprimento de matéria-prima por longo período.

Conforme demonstrado, a situação atual de dificuldade financeira das Recuperandas é resultado, predominantemente, de fatores exógenos e do descompasso entre o fluxo de receitas pelos motivos já expostos, como as condições climáticas historicamente adversas, a alta das taxas de juros e a crise no agronegócio brasileiro.

Os laudos anexos a esse Plano apontam, inclusive, que, com o equilíbrio financeiro almejado por esse Plano e a tendência de retomada e expansão gradual das atividades, a expectativa é de que nos próximos anos o faturamento volte a crescer, atingindo o potencial das Recuperandas e principalmente uma geração de caixa estável e condizente com o endividamento da companhia.

Outros aspectos relevantes também foram contemplados pela análise técnica refletida no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo I), elaborado conforme as novas premissas apresentadas no presente Plano, confirmando a sua viabilidade, com base em dados auditáveis, na forma exigida pelo art. 53, II, da Lei nº 11.101/2005.

Como se vê, o Grupo CRAS Brasil reúne as condições de retomar o incremento das suas receitas e se manter como um pilar do agronegócio, em especial no setor de amendoim e madeira, no âmbito nacional. Apesar do momento de crise, o Grupo CRAS Brasil possui plenas condições de se soerguer e equacionar seu passivo, em caso de aprovação deste Plano e consequente concessão da Recuperação Judicial, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.

3.1. Reestruturação de Dívidas. Para que o Grupo CRAS Brasil consiga reestruturar seu endividamento perante os Credores Concursais logrando preservar inteiramente a atividade empresarial, propõe-se a implementação de meios de reestruturação do passivo previstos na Cláusula 5 deste Plano.

3.2. Alienação de Ativos. O Grupo CRAS Brasil poderá promover a alienação, o arrendamento e/ou a oneração, total ou parcial, de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, sob a forma de UPI ou não, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores, de Classe ou da Assembleia de Credores, nos termos dos artigos 60, 66, 140, 141 e 142, todos da Lei nº 11.101/2005, e observadas as disposições deste Plano. A alienação das UPIs

Amendoim e Madeiras e dos ativos que as compõem observará, adicionalmente, o disposto na Cláusula 7. A dispensa de nova autorização judicial específica decorre da parte final do caput do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, que excetua da exigência de autorização os bens e direitos previamente autorizados no plano de recuperação judicial, do artigo 142, § 3º-B, inciso II, da mesma Lei, que admite a alienação por processo competitivo organizado que decorra de disposição de plano de recuperação judicial aprovado, e do artigo 66-A, ficando desde já relacionados e autorizados, para esses fins, os bens e direitos integrantes dos perímetros dos Anexos II a V, ressalvada a necessidade de prévia e expressa anuência a ser concedida pelos Credores Extraconcursais titulares de garantia fiduciária que tenham por objeto bens e/ou direitos relacionados nos referidos Anexos II a V que venham a ser arrastados para as respectivas UPIs, e os demais bens e direitos refletidos nas demonstrações financeiras das Recuperandas, sem prejuízo da comunicação ao Administrador Judicial e da intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas na forma do artigo 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

3.3. Autorização pela Homologação. A Homologação Judicial do Plano constitui autorização expressa e para todos os fins para a alienação ou oneração de Ativos, inclusive para a constituição de garantias no âmbito de DIP Financing e da obtenção de Novos Recursos (Cláusulas 9.1 e 9.2), dispensando-se quaisquer outras exigências para a transferência da propriedade ou a constituição de ônus sobre Ativos das Recuperandas. A Homologação Judicial do Plano constitui, para os fins da parte final do caput do artigo 66 e do artigo 142, § 3º-B, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o ato judicial autorizativo das alienações e onerações nele previstas, não se exigindo autorização adicional para cada ato de implementação.

3.4. Novos Recursos e Financiamentos. As Recuperandas poderão obter Novos Recursos e contratar financiamentos, inclusive na modalidade DIP Financing, para viabilizar o cumprimento deste Plano, nos termos e condições disciplinados na Cláusula 9.

3.5. Reestruturação Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, o Grupo CRAS Brasil poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; implementar segregações societárias e/ou operacionais, mediante constituição de subsidiárias ou holdings, mudar o seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização, não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano e não alterem ou tragam qualquer impacto para a UPI Madeiras e/ou a UPI Amendoim.

3.6. Transparência. As alienações, onerações e reestruturações societárias realizadas com fundamento nas Cláusulas 3.2 e 3.5 serão comunicadas ao Administrador Judicial e noticiadas por meio de incidente processual apartado, vinculado aos autos da Recuperação Judicial, para fins de transparência e fiscalização, sem que tal comunicação constitua condição de validade ou de eficácia dos respectivos atos.

3.7. Reorganização e Alienação das UPIs Amendoim e Madeiras. Como Condição Essencial deste Plano, as Recuperandas promoverão a Reorganização e a alienação judicial das UPIs Amendoim e Madeiras, por procedimento competitivo com admissão expressa de Credit Bidding, na forma da Cláusula 7, destinando-se o produto e os efeitos dessas alienações ao pagamento dos Credores nos termos da Cláusula 8.3 deste Plano.

3.8. Equacionamento das Obrigações Fiscais. As Recuperandas atualmente se encontram com a situação fiscal regularizada. Sem prejuízo, poderão promover eventual equacionamento de seu passivo fiscal mediante a celebração de transações e/ou parcelamentos, na forma da legislação aplicável, incluindo a Lei nº 10.522/2002 e a Lei nº 13.988/2020, comprometendo-se a apresentar as certidões ou comprovações exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, na forma e no momento definidos pelo Juízo da Recuperação. O passivo fiscal não se sujeita a este Plano, e o seu equacionamento não constitui condição de validade ou de eficácia das demais disposições deste Plano.

3.9. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

3.10. Soluções de Mercado. O presente Plano está assentado na implementação de soluções de mercado voltadas à superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, por meio da estruturação de parcerias estratégicas, investimentos e demais oportunidades de negócios compatíveis com seus objetivos de reestruturação. Tais soluções visam preservar a continuidade das atividades empresariais, a função econômica e social do Grupo e sua capacidade produtiva, criando condições favoráveis ao fortalecimento sustentável do negócio e proporcionando aos Credores perspectiva de recuperação de seus créditos em condições mais vantajosas do que aquelas verificáveis em um cenário de liquidação, em consonância com os princípios que orientam o instituto da recuperação judicial e com os objetivos de maximização do valor dos ativos das Recuperandas em benefício de todos os envolvidos.

3.11. Estrutura Remanescente (Trading e CSO). Após a Reorganização e a alienação das UPIs Amendoim e Madeiras, as atividades remanescentes das Recuperandas serão organizadas sob a forma de plataforma de serviços corporativos, administrativos e de suporte compartilhados (CRAS Corporate Service Office – “CRAS CSO”), bem como de

atividades de trading, em linha com as premissas do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo I). Ficam as Recuperandas autorizadas, independentemente de nova autorização judicial ou deliberação de Credores, a praticar todos os atos societários, contratuais e operacionais necessários à organização e ao funcionamento da CRAS CSO e das atividades de trading, observada a Cláusula 3.5.

3.11.1. Natureza das Projeções. As projeções, premissas, estimativas e indicadores constantes exclusivamente do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo I) têm natureza meramente indicativa e informativa, destinando-se à demonstração de viabilidade econômica exigida pelo artigo 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, e não constituem promessa, garantia ou obrigação de resultado das Recuperandas, tampouco covenants financeiros ou hipóteses de vencimento antecipado.

4. CRÉDITOS, CLASSIFICAÇÃO E REGRAS GERAIS DE PAGAMENTO.

4.1. Endividamento. O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concurssais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

4.1.1. Quadro de Credores de Referência. Para fins de organização das deliberações assembleares e da aplicação das opções de pagamento previstas neste Plano, toma-se por referência o quadro de credores retratado na Lista de Credores vigente na data de disponibilização deste Plano, inclusive quanto à natureza e à classificação dos Créditos, sem prejuízo das decisões judiciais supervenientes, que serão acomodadas na forma das Cláusulas 4.1.1, 4.4 e 4.5. A apresentação de ressalvas, impugnações ou pedidos de voto em separado não altera, por si só, a natureza, a classificação ou o tratamento dos Créditos para os fins deste Plano.

4.1.2. Estabilidade da Classificação. Para os fins deste Plano relativos à classificação, aplicação dos Fatores de Conversão, verificação do Lote Mínimo Individual e forma de pagamento, considera-se extraconcursal o Crédito (i) constituído após a Data do Pedido, inclusive o DIP Financing e os Novos Recursos; (ii) reconhecido como extraconcursal pelas Recuperandas em acordo celebrado judicialmente e/ou na Lista de Credores; ou (iii) assim declarado por decisão judicial, observado o disposto na Cláusula 4.1.2.1.

4.1.2.1. Crédito sob decisão recorrível. Sobrevindo decisão judicial que reconheça a extraconcursalidade, a não sujeição ou a alteração de classificação de Crédito relacionado na Lista de

Credores, o respectivo Crédito passará a receber o tratamento determinado pela respectiva decisão judicial a partir da sua eficácia, ainda que pendente recurso, salvo se e enquanto os respectivos efeitos estiverem suspensos por força de recurso, hipótese em que se observará a posição constante do Quadro de Credores de Referência. Alterada ou reformada a decisão, o tratamento será ajustado prospectivamente, com a retificação do Quadro Geral de Credores na forma das Cláusulas 4.4 e 4.5, sem repetição dos valores já pagos, que serão imputados ao saldo devedor apurado sob os instrumentos aplicáveis, vedado o duplo cômputo, e sem invalidação das deliberações já tomadas, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. O cumprimento de decisão judicial eficaz não importa aceitação, expressa ou tácita, para os fins do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

4.1.3. Reserva de Direitos; Ausência de Reconhecimento. Ressalvado o disposto na Cláusula 12.2.2, nenhuma disposição deste Plano, nem a sua aprovação, homologação ou implementação, importa no reconhecimento, aquiescência ou aceitação, expressa ou tácita, nem renúncia, pelas Recuperandas e pelos seus credores, quanto à natureza, à classificação, ao valor ou à exigibilidade de qualquer Crédito objeto de incidente ou recurso pendente, ficando integralmente preservadas as respectivas vias recursais; nem importa, pelo respectivo Credor, renúncia às suas teses, à natureza do crédito, nem às garantias constituídas de acordo com respectivos instrumentos de dívida originais. As disposições de tratamento econômico deste Plano têm eficácia autônoma e subsistem independentemente do resultado de tais incidentes e recursos.

4.2. Moeda de Pagamento. Todos os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial serão realizados em moeda corrente nacional (real - R\$), inclusive em relação aos créditos originalmente expressos em moeda estrangeira, salvo quando o Plano previr de forma diversa, especialmente, mas sem se limitar, nas Cláusulas 5.2.2, 5.2.4, 5.3.3 e 7.6, observando-se a disposição da Cláusula 7.6.2.2 deste Plano.

4.2.1. Créditos em Moeda Estrangeira - Votação. Para fins de consolidação do passivo e de exercício do direito de voto na Assembleia de Credores, os créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos para reais pela taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da data de realização da respectiva Assembleia de Credores, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

4.2.2. Créditos em Moeda Estrangeira – Pagamento. Os créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda de origem para todos os fins de direito, nos termos do artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e serão pagos em moeda corrente nacional, mediante conversão pela cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda, ou outro que o substitua, apurada no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de cada pagamento.

4.2.3. Conversão Definitiva Facultativa. Mediante aprovação expressa do respectivo credor, manifestada na forma da Cláusula 14.4 ou em Assembleia de Credores, o crédito em moeda estrangeira poderá ser definitivamente convertido para reais pela taxa de câmbio da data da manifestação, cessando, a partir de então, a variação cambial, e aplicando-se ao crédito convertido as demais condições da respectiva Classe.

4.2.4. Encargos dos Créditos em Moeda Estrangeira. Sobre os Créditos denominados em moeda estrangeira, mantidos na moeda de origem na forma da Cláusula 4.2.2, incidirão exclusivamente juros de 1% (um por cento) ao ano, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, vedada a aplicação da TR ou de qualquer outro indexador de correção monetária, sem prejuízo da variação cambial apurada na forma da Cláusula 4.2.2.

4.3. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”). As Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.3.1. Indicação de Dados Bancários. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou PIX para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, conforme aplicável, nos termos da Cláusula 14.4, com cópia para o Administrador Judicial. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da referida data, hipótese na qual as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da comunicação, e não estará configurado evento de descumprimento do Plano.

4.3.2. Ausência de Encargos Moratórios. Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou PIX dos Credores Concursais.

4.4. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da Cláusula 14.4, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido. O disposto nesta Cláusula 4.4 não se aplica à decisão judicial proferida em impugnação de crédito que reconheça a não sujeição do respectivo crédito aos efeitos deste Plano. O tratamento do Crédito cuja não sujeição seja reconhecida observará o disposto na Cláusula 4.1.2.1, imputando-se os valores porventura pagos ao saldo devedor apurado sob os instrumentos originais, vedado o duplo cômputo na forma da Cláusula 4.10.

4.5. Redução do Valor do Crédito. Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pelas Recuperandas e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, as Recuperandas farão o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

4.6. Cessão de Créditos. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, nos termos da Cláusula 14.4, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Plano.

4.7. Pagamento dos Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado na data da habilitação do Crédito Ilíquido ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.7.1. Ausência de Reserva. Não haverá constituição de reserva, provisão, caução ou depósito vinculado para o pagamento de Créditos Ilíquidos, de Créditos controvertidos ou de Créditos objeto de habilitação, divergência ou impugnação pendente, cujo pagamento observará, a partir da respectiva liquidação ou inclusão definitiva na Lista de Credores, o fluxo de pagamento da classe correspondente, na forma das Cláusulas 4.7 e 4.8, sem retroação de parcelas vencidas e sem incidência de encargos relativos ao período anterior.

4.8. Pagamento dos Créditos Retardatários. Todos os Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, tendo como termo inicial impreterível para a contagem dos prazos de carência e de pagamento a data em que o credor informar os dados de conta bancária ou de chave-Pix para depósito, após a devida habilitação do Crédito Retardatário ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.9. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários. Os Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano para o pagamento do credor original.

4.10. Pagamento Máximo. Salvo disposição diversa prevista neste Plano exclusivamente em relação aos Credores Extraconcursais, em nenhuma hipótese o somatório dos pagamentos realizados a um mesmo Credor nos termos deste Plano excederá o valor do respectivo Crédito constante da Lista de Credores, acrescido, conforme aplicável, exclusivamente dos juros e da correção previstos neste Plano, ficando vedado o duplo cômputo de um mesmo Crédito, inclusive em razão de coobrigação, cessão ou sub-rogação.

5. PAGAMENTO DOS CREDITORES CONCURSAIS.

5.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

5.1.1. Créditos até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos. O pagamento dos Credores Trabalhistas limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos se dará em moeda corrente nacional, em pagamento único em até 30 (trinta) dias corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

5.1.2. Excedente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos. Na hipótese de haver Credores Trabalhistas com créditos que excedem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o pagamento do valor excedente deste crédito, ou seja, a diferença entre o valor total do crédito e o limite

global de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

5.1.3. Créditos de Natureza Estritamente Salarial. Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos, caso existentes, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

5.1.4. Deliberação da Classe I. A limitação do tratamento preferencial dos Créditos Trabalhistas ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, com o pagamento do valor excedente na forma da Cláusula 5.1.2, constitui previsão expressa deste Plano e considera-se especificamente aprovada pela classe diretamente interessada com a aprovação deste Plano pela Classe I, na forma do artigo 45, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

5.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

5.2.1. Opção A (Fluxo Geral), aplicável na ausência de opção diversa, nos termos da Cláusula 5.2.5:

5.2.1.1. Prazo de Carência de Principal e Juros. 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

5.2.1.2. Forma de Pagamento. O montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito com Garantia Real será pago em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme fluxo de pagamento escalonado ano a ano demonstrado abaixo, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Fluxo de Pagamento anual escalonado (após período de carência):

Ano	% Amortização Anual
1	4,00% (0,33% por mês)
2	4,00% (0,33% por mês)
3	4,00% (0,33% por mês)
4	4,00% (0,33% por mês)

5	4,00% (0,33% por mês)
6	4,00% (0,33% por mês)
7	19,00% (1,58% por mês)
8	19,00% (1,58% por mês)
9	19,00% (1,58% por mês)
10	19,00% (1,58% por mês)

5.2.1.3. Bônus de adimplemento. Na hipótese de o Grupo CRAS Brasil ter adimplido o pagamento dos Créditos com Garantia Real, com o pagamento da última parcela na forma da Cláusula 5.2.1.2 acima, os Credores darão quitação integral ao Grupo CRAS Brasil, não havendo mais o que se cobrar das Recuperandas.

5.2.1.4. Juros e Correção Monetária. Incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do crédito com Garantia Real. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito com Garantia Real. Quanto aos Créditos denominados em moeda estrangeira, aplica-se o disposto na Cláusula 4.2.4.

5.2.2. Opção B (Dação em Pagamento). O Credor com Garantia Real poderá optar por receber o seu Crédito mediante dação em pagamento do bem objeto da respectiva garantia real, consoante autorizam o artigo 50, IX, da Lei nº 11.101/2005 e o artigo 1.428, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de créditos vencidos.

5.2.2.1. Valor de Referência. A dação se dará pelo valor de liquidação forçada apurado no respectivo laudo de avaliação (Anexos II e III, conforme o caso).

5.2.2.2. Quitação. A dação implicará na quitação do Crédito correspondente até o limite do valor apurado na forma da Cláusula 5.2.2.1. Na hipótese de saldo remanescente, este será pago nos termos do presente Plano, podendo o credor manifestar sua opção por uma das modalidades previstas nesta Cláusula 5.2, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da lavratura do instrumento de dação.

5.2.2.3. Momento e Autonomia. A opção constitui faculdade exercível após a Data de Homologação Judicial do Plano, no âmbito deste Plano, e não altera nem decorre dos instrumentos de

constituição das garantias originárias. O exercício da opção observará o procedimento e o prazo previstos na Cláusula 5.2.5.

5.2.2.4. Cooperação e Ausência de Sucessão. As Recuperandas e o Credor optante cooperarão para o saneamento registral e a prática dos atos necessários, não importando a dação, em qualquer hipótese, sucessão do Credor em obrigações das Recuperandas, que será considerada, para todos os fins, como alienação judicial.

5.2.2.5. Implementação da Dação. Exercida a Opção B, mediante a celebração dos instrumentos aplicáveis e a prática dos atos registrares necessários, arcará cada parte com os custos e tributos que lhe couberem por lei.

5.2.2.6. Locação e Recompra do Objeto da Dação. Caso a dação em pagamento seja efetivada, as Recuperandas ou o adquirente das UPIs se obrigam (i) a celebrar contrato de locação do imóvel objeto da dação em pagamento com o novo proprietário pelo valor anual mínimo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser atualizado anualmente pela variação do IGP-M, com prazo mínimo de 12 (doze) meses, renováveis, em comum acordo, pelo mesmo prazo; e (ii) em até o fim do referido contrato de locação, efetuar a recompra do bem pelo valor da dação do bem, atualizado pelo CDI até o prazo de recompra.

5.2.2.7. Natureza da Dação. A dação em pagamento prevista nesta Cláusula constitui modalidade de pagamento e meio de recuperação judicial, nos termos do artigo 356 do Código Civil e do artigo 50, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, tendo por objeto Crédito vencido e novado por este Plano e decorrendo de faculdade exercida voluntariamente pelo Credor após a Homologação Judicial do Plano, na forma admitida pelos artigos 1.365, parágrafo único, e 1.428, parágrafo único, do Código Civil. A dação (i) realiza-se pelo valor do bem apurado na forma da Cláusula 5.2.2.1, permanecendo eventual saldo remanescente sujeito ao tratamento da respectiva Classe na forma da Cláusula 5.2.2.2; e (ii) opera transmissão plena, definitiva e irrevogável da propriedade, com a quitação prevista na Cláusula 5.2.2.2, o cancelamento da hipoteca e o registro imediato da transmissão, não configurando operação de crédito nem constituição ou promessa de garantia de qualquer natureza. A locação e a opção de recompra previstas nesta Cláusula são negócios jurídicos autônomos, celebrados em condições de mercado, e o exercício da opção configurará nova aquisição do bem.

5.2.2.8. Elegibilidade. Caso o bem objeto da respectiva Garantia Real integre o perímetro da UPI Amendoim ou da UPI Madeiras, a Opção B somente poderá ser exercida se, cumulativamente: (i) o somatório dos Créditos com Garantia Real detidos pelo respectivo Credor, considerado em conjunto por titular conforme a Lista de Credores, for igual ou superior ao valor do bem previsto na Cláusula 5.2.2.1, e detalhado no respectivo laudo de avaliação (Anexos II e III, conforme o caso), ou, sendo inferior, o Credor complementar a diferença em moeda corrente nacional, à vista, no ato da dação; (ii) não houver, sobre o mesmo bem, garantia real ou propriedade fiduciária constituída em favor de terceiro, independentemente da ordem de preferência, salvo anuência prévia e expressa de todos os respectivos titulares; e (iii) restar assegurada a continuidade operacional da respectiva UPI, na forma da Cláusula 5.2.2.6.

5.2.3. Opção C (Pagamento com o Produto da Alienação de UPI). Os bens objeto de garantia real integrarão as respectivas UPIs, nos termos da Cláusula 7.7, salvo se tiverem sido objeto de dação em pagamento na forma da Cláusula 5.2.2. Alienada a respectiva UPI, o Crédito com Garantia Real correspondente será pago com o produto da alienação, observado o disposto na Cláusula 5.2.3.1.

5.2.3.1. Prioridade e Limite. O Crédito com Garantia Real poderá ser pago com o produto da alienação, com prioridade e antes de qualquer outra alocação, de forma integral e sem deságio, incluindo principal, encargos e acessórios, até o limite do produto da alienação, na forma e nas condições disciplinadas no respectivo Edital de Alienação, inclusive anteriormente à expedição da Carta de Arrematação, observado, quanto à Hipoteca do Imóvel Itaju, o disposto na Cláusula 7.7.1.

5.2.3.2. Encargos Financeiros. Na hipótese de pagamento por meio da Opção C, haverá a incidência dos encargos financeiros previstos na Cláusula 5.2.1.4.

5.2.3.3. Saldo Remanescente e Garantia. Caso o produto da alienação da respectiva UPI não seja suficiente para a liquidação integral do Crédito com Garantia Real, na forma das Cláusulas 5.2.3.1 e 7.7.1, o saldo remanescente será pago na forma do tratamento conferido aos Créditos com Garantia Real neste Plano, podendo o credor manifestar sua opção por uma das modalidades previstas nesta Cláusula 5.2 no prazo de 15 Dias Úteis contados da

homologação da proposta de alienação da UPI pelo Juízo da Recuperação, mantendo-se a garantia real íntegra até a quitação integral do crédito, observado, quanto à Hipoteca do Imóvel Itaju, o disposto na Cláusula 7.7.1

5.2.3.4. Assunção pelo Arrematante. Alternativamente, o Edital de Alienação poderá prever, quanto a créditos garantidos por alienação fiduciária ou hipoteca sobre bem imóvel integrante de UPI, a assunção dos respectivos créditos pelo Arrematante, que passará a ocupar a posição de devedor (assunção de dívida, na forma dos artigos 299 a 303 do Código Civil), desde que com a anuência expressa por escrito do respectivo credor e a manutenção íntegra da garantia, liberadas as Recuperandas. Essa hipótese constituirá modalidade de pagamento para os fins deste Plano e será considerada, pelo valor líquido da dívida assumida, na comparação isonômica das propostas, na forma da Cláusula 7.7.2.

5.2.4. Opção D (Conversão mediante Credit Bidding). O Credor detentor de Garantia Real cujo somatório de Créditos habilitados em qualquer classe, considerado em conjunto por titular, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá utilizar os seus Créditos, total ou parcialmente, como meio de pagamento nos procedimentos competitivos de alienação das UPIs, observados os Fatores de Conversão e as demais regras da Cláusula 7.6, bem como do respectivo Edital de Alienação.

5.2.4.1. Quitação Proporcional e Crédito Não Utilizado. O Crédito efetivamente utilizado no Credit Bidding será considerado quitado na proporção correspondente. O Crédito não utilizado permanecerá íntegro e será pago na forma do tratamento conferido aos Créditos com Garantia Real neste Plano, facultado ao Credor manifestar, na forma da Cláusula 14.4, a sua opção por uma das modalidades previstas nesta Cláusula 5.2, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da homologação da proposta de alienação da UPI pelo Juízo da Recuperação, observando-se, caso aplicável, as Cláusulas 5.2.6.1 a 5.2.6.5. Na ausência de manifestação tempestiva, o Crédito não utilizado observará a Opção A (Cláusula 5.2.1), ressalvada a faculdade de opção pela Opção E na hipótese da Cláusula 5.2.5.4(ii).

5.2.5. Opção E (Pagamento com menos deságio).

5.2.5.1. Prazo de Carência de Principal e Juros. 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

5.2.5.2. Forma de Pagamento. O montante equivalente a 90% (noventa por cento) do Crédito com Garantia Real será pago em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados do término do referido prazo de carência;

5.2.5.3. Juros e Correção Monetária. Para fins de correção monetária incidirá IPCA e juros remuneratórios de 8% ao ano, incidentes a partir da Data de Homologação Judicial do Plano até a data do efetivo pagamento.

5.2.5.4. Elegibilidade. A Opção E destina-se exclusivamente ao Credor com Garantia Real que preencha os requisitos objetivos de acesso à Opção B (Cláusula 5.2.2) e à Opção D (Cláusula 5.2.4) e que, por fato não imputável a si, não tenha obtido a satisfação de seu Crédito por essas modalidades, verificada qualquer das seguintes hipóteses: (i) manifestado o interesse pela Opção B, a dação em pagamento não vier a ser implementada; ou (ii) destinados os Créditos ao Credit Bidding na forma da Opção D, o Credor não vier a ser declarado vencedor do respectivo certame, ou o Credit Bidding vier a ser frustrado, invalidado ou de qualquer modo tornado ineficaz.

5.2.6. Exercício da Opção. A opção pelas modalidades previstas nas Cláusulas 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5, esta última observado o disposto na Cláusula 5.2.5.4, deverá ser comunicada às Recuperandas, na forma da Cláusula 14.4, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano, prevalecendo a Opção A (Cláusula 5.2.1) na ausência de manifestação tempestiva, sem prejuízo dos prazos específicos de nova opção previstos nas Cláusulas 5.2.2.2, 5.2.3.3 e 5.2.4.1. A Opção E, por depender da verificação das hipóteses da Cláusula 5.2.5.4, sujeita-se a prazo específico: a respectiva opção deverá ser comunicada às Recuperandas, na forma da Cláusula 14.4, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados, conforme o caso, da comunicação da não implementação da dação em pagamento ou da homologação da proposta vencedora do respectivo certame, facultado ao Credor, no mesmo prazo, optar por qualquer das demais modalidades previstas nesta Cláusula 5.2 e prevalecendo a Opção A (Cláusula 5.2.1) na ausência de manifestação tempestiva. A manifestação, uma vez comunicada, é irrevogável e

irretratável, ressalvadas as hipóteses de nova opção expressamente previstas neste Plano. O Credor que seja titular de Créditos de mais de uma Classe ou natureza poderá manifestar, em um único ato, as opções relativas à totalidade de seus Créditos, inclusive as previstas nas Cláusulas 5.2 e 5.3, aplicando-se o prazo mais benéfico ao Credor exclusivamente na hipótese de *due diligence* da Opção B, na forma das Cláusulas 5.2.6.1 a 5.2.6.5.

5.2.6.1. Due Diligence da Opção B. O credor que manifestar interesse pela Opção B não se sujeitará ao prazo previsto nesta Cláusula para sua confirmação definitiva, a qual ficará condicionada à conclusão da *due diligence* destinada à avaliação das condições físicas, documentais e ambientais do bem, em especial das contingências decorrentes de obrigações *propter rem*.

5.2.6.2. Prazo da Due Diligence. A *due diligence* referida nesta Cláusula deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) Dias Corridos contados da manifestação de interesse pela Opção B, prorrogável uma única vez, por até 30 (trinta) Dias Corridos, mediante justificativa fundamentada.

5.2.6.3. Termo Inicial. O prazo da *due diligence* somente terá início após a disponibilização, pelas Recuperandas, do acesso ao bem e da documentação necessária à sua realização, disponibilização essa que deverá ocorrer em até 10 (dez) Dias Úteis contados da manifestação de interesse do Credor.

5.2.6.4. Confirmação da Adesão. Somente após a conclusão da *due diligence* terá início o prazo de 30 (trinta) Dias Corridos para que o Credor confirme sua adesão à Opção B ou, alternativamente, opte por qualquer das demais modalidades de pagamento previstas neste Plano.

5.2.6.5. Prevalência da Opção A. Não concluída a *due diligence* nos prazos acima, ou não confirmada a adesão à Opção B, ou de uma das demais opções previstas nesta Cláusula 5.2, no prazo subsequente de 30 (trinta) Dias Corridos, prevalecerá a Opção A, na forma da Cláusula 5.2.1.

5.3. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo.

5.3.1. Credores Quirografários titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

5.3.1.1. Forma de Pagamento. O pagamento dos Credores Quirografários inferiores ou iguais a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

5.3.1.2. Juros e Correção Monetária. Incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do crédito. Quanto aos Créditos denominados em moeda estrangeira, aplica-se o disposto na Cláusula 4.2.4.

5.3.2. Opção A (Fluxo Geral). Aplicável aos Credores Quirografários titulares de Créditos superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na ausência de opção diversa, nos termos da Cláusula 5.3.4:

5.3.2.1. Prazo de Carência de Principal e Juros. 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

5.3.2.2. Forma de Pagamento. O montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme fluxo de pagamento escalonado ano a ano demonstrado abaixo, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

Fluxo de Pagamento anual escalonado (após período de carência):

Ano	% Amortização Anual
1	4,00% (0,33% por mês)
2	4,00% (0,33% por mês)
3	4,00% (0,33% por mês)
4	4,00% (0,33% por mês)
5	4,00% (0,33% por mês)
6	4,00% (0,33% por mês)
7	19,00% (1,58% por mês)

8	19,00% (1,58% por mês)
9	19,00% (1,58% por mês)
10	19,00% (1,58% por mês)

5.3.2.3. Bônus de adimplemento. Na hipótese de o Grupo CRAS Brasil ter adimplido o pagamento dos Créditos Quirografários superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com o pagamento da última parcela na forma da Cláusula 5.3.2.2 acima, os Credores darão quitação integral ao Grupo CRAS Brasil, não havendo mais o que se cobrar das Recuperandas.

5.3.2.4. Juros e Correção Monetária. Incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do Crédito Quirografário. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto aos Créditos denominados em moeda estrangeira, aplica-se o disposto na Cláusula 4.2.4.

5.3.2.5. Renúncia ao Crédito Excedente. O Credor Quirografário titular de crédito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o recebimento do saldo nos termos da Cláusula 5.3.1, mediante comunicação às Recuperandas, na forma da Cláusula 14.4, com cópia ao Administrador Judicial.

5.3.3. Opção B (Conversão mediante Credit Bidding). O Credor Quirografário cujo somatório de Créditos habilitados, considerado em conjunto por titular, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá utilizar os seus Créditos, total ou parcialmente, como meio de pagamento nos procedimentos competitivos de alienação das UPIs, observados os Fatores de Conversão e as demais regras da Cláusula 7.6 e do respectivo Edital de Alienação.

5.3.3.1. Quitação Proporcional e Créditos Não Utilizados. O Crédito efetivamente utilizado no Credit Bidding será considerado quitado na proporção correspondente. O Crédito não utilizado permanecerá íntegro e será pago na forma do tratamento conferido aos Créditos Quirografários neste Plano, facultado ao Credor manifestar nova opção por uma das modalidades previstas nesta Cláusula 5.3, na forma da Cláusula 14.4, no prazo de 15 (quinze) Dias

Úteis contados da homologação da proposta de alienação da UPI pelo Juízo da Recuperação. Na ausência de manifestação tempestiva, o Crédito não utilizado observará a Opção A (Cláusula 5.3.2).

5.3.4. Exercício da Opção. A opção pela modalidade prevista na Cláusula 5.3.3 deverá ser comunicada às Recuperandas, na forma da Cláusula 14.4, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano, prevalecendo a Opção A (Cláusula 5.3.2) na ausência de manifestação tempestiva, ressalvado o prazo específico de nova opção previsto na Cláusula 5.3.3.1. A manifestação, uma vez comunicada, é irrevogável e irretratável, ressalvadas as hipóteses de nova opção expressamente previstas neste Plano. O Credor Quirografário que também seja titular de Créditos de outra Classe ou natureza poderá manifestar as suas opções em um único ato, na forma das Cláusulas 5.2.5, 5.2.5.1, 5.2.5.2, 5.2.5.3 e 5.2.5.4 deste Plano.

5.4. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo. Aplica-se à segmentação prevista nesta Cláusula 5.4, mutatis mutandis, o critério objetivo adotado na Cláusula 5.3, observado o corte de R\$ 3.000,00 (três mil reais), compatível com o perfil e a distribuição de valores dos Créditos desta Classe.

5.4.1. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 3.000,00 (três mil reais):

5.4.1.1. Forma de Pagamento. O pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com créditos inferiores ou iguais a R\$ 3.000,00 (três mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

5.4.1.2. Juros e Correção Monetária. Incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do crédito. Quanto aos Créditos denominados em moeda estrangeira, aplica-se o disposto na Cláusula 4.2.4.

5.4.2. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais):

5.4.2.1. Prazo de Carência de Principal e Juros. 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

5.4.2.2. Forma de Pagamento. O montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme fluxo de pagamento escalonado ano a ano demonstrado abaixo, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

Fluxo de Pagamento anual escalonado (após período de carência):

Ano	% Amortização Anual
1	4,00% (0,33% por mês)
2	4,00% (0,33% por mês)
3	4,00% (0,33% por mês)
4	4,00% (0,33% por mês)
5	4,00% (0,33% por mês)
6	4,00% (0,33% por mês)
7	19,00% (1,58% por mês)
8	19,00% (1,58% por mês)
9	19,00% (1,58% por mês)
10	19,00% (1,58% por mês)

5.4.2.3. Bônus de adimplemento. Na hipótese de o Grupo CRAS Brasil ter adimplido o pagamento dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o pagamento da última parcela na forma da Cláusula 5.4.2.2 acima, os Credores darão quitação integral ao Grupo CRAS Brasil, não havendo mais o que se cobrar da Recuperanda.

5.4.2.4. Juros e Correção Monetária. Incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil

reais). Quanto aos Créditos denominados em moeda estrangeira, aplica-se o disposto na Cláusula 4.2.4.

5.4.2.5. Renúncia ao Crédito Excedente. O Credor Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titular de crédito superior a R\$3.000,00 (três mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o recebimento do saldo nos termos da Cláusula 5.4.1, mediante comunicação às Recuperandas, na forma da Cláusula 14.4, com cópia ao Administrador Judicial.

5.5. Leilão Reverso. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, realizar uma ou mais rodadas de antecipação do pagamento de Créditos mediante tomada de ofertas de desconto (“Leilão Reverso”), ofertadas a todos os Credores ou a determinado grupo ou subclasse de Credores, observado o disposto nas Cláusulas 5.5.1 a 5.5.5. A realização de Leilão Reverso constitui faculdade das Recuperandas, não gera direito à antecipação do pagamento e não configura tratamento diferenciado entre Credores, sendo a participação voluntária e acessível, em igualdade de condições, a todos os Credores abrangidos pela respectiva rodada.

5.5.1. Comunicação do Leilão Reverso. As regras e as condições de participação e realização de cada Leilão Reverso — incluindo prazos, requisitos de participação, eventuais descontos mínimos, os valores disponibilizados para pagamentos antecipados na respectiva rodada (“Valor do Leilão Reverso”) e as formas de pagamento — serão estabelecidas em comunicação divulgada pelas Recuperandas, com cópia ao Administrador Judicial e juntada aos autos da Recuperação Judicial, com antecedência mínima de 15 Dias Corridos da data da tomada de ofertas (“Comunicação do Leilão Reverso”).

5.5.2. Desconto Mínimo de Referência. Salvo previsão diversa na Comunicação do Leilão Reverso, o desconto mínimo de cada rodada corresponderá à diferença entre o valor nominal do fluxo de pagamento objeto da antecipação e o seu valor presente, apurado mediante a aplicação da taxa de desconto de CDI + 7% (sete por cento) ao ano.

5.5.3. Vencedores do Leilão Reverso. Serão considerados vencedores do Leilão Reverso os Credores que apresentarem, nos termos da Comunicação do Leilão Reverso, os maiores percentuais de desconto sobre o valor dos seus respectivos Créditos. O Valor do Leilão Reverso será utilizado para o pagamento integral (consideradas as ofertas de desconto) dos Créditos dos Credores vencedores. Caso mais de um Credor apresente oferta idêntica

com o maior percentual de desconto e o Valor do Leilão Reverso seja insuficiente para o pagamento de todos, o pagamento será realizado de forma *pro rata* entre os Credores empatados.

5.5.4. Quitação. O pagamento realizado no âmbito do Leilão Reverso implicará a quitação integral da parcela do Crédito objeto da oferta vencedora, inclusive quanto ao valor correspondente ao desconto ofertado, na forma da Cláusula 12.7.

5.5.5. Recursos. As rodadas de Leilão Reverso somente serão realizadas na medida dos recursos efetivamente disponíveis, podendo ser custeadas por sobras do produto das Alienações de Ativos, observadas as destinações prioritárias previstas na Cláusula 8.3, e por Novos Recursos captados especificamente para essa finalidade, nos termos da Cláusula 9.1.

6. CREDITORES EXTRAJURÍDICOS.

6.1. Créditos Extrajurídicos. Ficam integralmente mantidas as disposições, condições, garantias e demais obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais que formalizam os créditos classificados como extrajurídicos, à luz das previsões contidas no art. 49 da Lei nº 11.101/2005. O regime desta Cláusula aplica-se exclusivamente aos Créditos que se qualifiquem como extrajurídicos na forma da Cláusula 4.1.1. Crédito relacionado na Lista de Credores cuja extrajuridicidade ou não sujeição seja objeto de decisão judicial observará o disposto na Cláusula 4.1.2.1.

6.1.1. Não submissão ao Plano. Tais créditos não se submetem aos efeitos deste Plano, ainda que tenham sido repactuados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, permanecendo plenamente exigíveis e regidos pelos respectivos instrumentos contratuais, nos termos em que foram celebrados.

7. REORGANIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIS AMENDOIM E MADEIRAS.

7.1. Visão Geral da Alienação de Ativos. A alienação de ativos disciplinada nesta Cláusula 7 constitui Condição Essencial de soerguimento prevista neste Plano: por meio da Reorganização e da alienação das UPIS Amendoim e Madeiras em procedimento competitivo, público e isonômico, lastreado nos Laudos (Anexos I a VII) e conduzido sob fiscalização do Administrador Judicial, do Ministério Público e do Juízo da Recuperação, as Recuperandas convertem seus ativos operacionais em meios de pagamento dos Credores, maximizando o valor agregado dos ativos, preservando a continuidade das atividades, os empregos e a função social da empresa, nos termos dos artigos 47, 50, XVIII, 60, 60-A, 66-A, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005. O produto e os efeitos das alienações serão destinados ao pagamento dos Credores na forma deste Plano, observadas as regras

de destinação da Cláusula 8.3 e os limites de endividamento previstos no respectivo Edital de Alienação (Anexo VIII) e nos Laudos de Avaliação (Anexos VI e VII)

7.2. UPIs Facultativas. Desde que não interfira na constituição, composição e alienação das UPIs Amendoim e Madeiras, as Recuperandas poderão constituir e promover a alienação das UPIs Facultativas a qualquer tempo, inclusive após eventual encerramento da Recuperação Judicial. A alienação das UPIs Amendoim e Madeiras observará, em qualquer caso, as Cláusulas 7.3 a 7.7 e a Cláusula 8 abaixo.

7.3. Reorganização; Constituição das UPIs Amendoim e Madeiras. As Recuperandas promoverão, por meio de drop-down ou outra estrutura adequada, a segregação de suas atividades relativas à produção de amendoim e comercialização de produtos derivados e à exploração de madeiras beneficiadas, em SPE ou nova estrutura mais adequada, constituindo, respectivamente, a UPI Amendoim e a UPI Madeiras, nos termos dos artigos 50, XVIII, 60 e 60-A da Lei nº 11.101/2005. A Homologação Judicial do Plano constituirá autorização expressa para a realização da Reorganização e de todos os atos societários e registrais correspondentes.

7.3.1. Perímetros. Os perímetros das UPIs constam dos Laudos, no que respeita aos imóveis e aos bens do ativo imobilizado (Anexos II a V), e compreendem os ativos necessários à respectiva atividade operacional, os contratos com clientes e fornecedores, a participação societária detida na SPE decorrente da Reorganização, as licenças, alvarás e direitos afetos à respectiva atividade, incluindo, quanto à UPI Amendoim, o imóvel objeto da Hipoteca do Imóvel Itaju, caso não tenha sido objeto de dação em pagamento na forma da Cláusula 5.2.2, e, quanto à UPI Madeiras, o Imóvel Belém. Os bens do ativo imobilizado integrantes dos perímetros correspondem aos relacionados nos Laudos de Avaliação nº 26 8850 (UPI Amendoim, Anexo IV) e nº 26 8849 (UPI Madeiras, Anexo V), localizados, quanto à UPI Amendoim, na unidade de Itaju/SP e, quanto à UPI Madeiras, nas unidades de Petrópolis/RJ e de Belém/PA. Não integram os perímetros das UPIs os estoques das Recuperandas, os quais permanecem de propriedade das Recuperandas. Todos os ativos abrangidos e não abrangidos pelas respectivas UPIs – incluindo ativos intangíveis, benfeitorias em imóveis de terceiros, softwares e licenças de uso e projetos em andamento – serão discriminados diretamente nos Laudos de Avaliação (Anexos VI e VII) e nos Anexos II a V, os quais compõem o preço das respectivas UPIs.

7.3.2. Passivos Assumidos (UPI Amendoim). O Arrematante da UPI Amendoim, por meio da SPE ou pelo veículo por ele indicado, assumirá exclusivamente os Passivos Assumidos UPI Amendoim, observadas as limitações e definições previstas no Laudo de Avaliação (Anexo VI).

7.3.3. Passivos Assumidos (UPI Madeiras). O Arrematante da UPI Madeiras, por meio da SPE ou pelo veículo por ele indicado, assumirá exclusivamente os Passivos Assumidos UPI Madeiras em suas condições originais, mantida a Garantia Fiduciária do Imóvel Belém. A Dívida Assumida UPI Madeiras será assumida em seu valor atualizado, indicado no respectivo Edital de Alienação e no Laudo de Avaliação (Anexo VII).

7.3.4. Licenças. Quanto às licenças, alvarás e autorizações de caráter personalíssimo ou intransferível, as Recuperandas assumem obrigação de meio, envidando melhores esforços para a sua obtenção, renovação ou nova emissão em nome da respectiva SPE, outra nova estrutura mais adequada ou do Arrematante, conforme aplicável, sem que a intransferibilidade, por si só, configure descumprimento deste Plano, desde que mantida a regular continuidade das atividades. Na ocasião da Homologação do Plano, as Recuperandas deverão (i) implementar todos os procedimentos e trâmites necessários para transferência à respectiva SPE, à outra nova estrutura mais adequada ou ao Arrematante, conforme aplicável, da titularidade das respectivas licenças, alvarás, outorgas e autorizações; e (ii) adotar todas as providências para obter, ou fazer com que sejam obtidas, em nome da SPE, de outra nova estrutura mais adequada ou do Arrematante, conforme aplicável, as licenças, alvarás, outorgas e autorizações, que deverão ser apresentadas pelas Recuperandas em 30 (trinta) Dias Corridos contados da data de consagração do vencedor do respectivo certame, de forma a viabilizar a efetiva e contínua operação das UPIs.

7.3.4.1. Período de Transição Coordenada UPI Amendoim e UPI Madeiras. Sem prejuízo dos melhores esforços envidados por todas as Partes nos termos da Cláusula 7.3.4, durante o Período de Transição Coordenada da operação da UPI Amendoim e da UPI Madeiras, considerando a natureza por vezes personalíssima das licenças necessárias à operação e o prazo usualmente demandado para sua obtenção, o Arrematante poderá, caso necessário, utilizar a estrutura já existente das Recuperandas até a conclusão dos respectivos procedimentos, estritamente com o objetivo de viabilizar a implementação das condições previstas neste Plano e evitar a paralisação das atividades da UPI Amendoim e da UPI Madeiras, sem que isso implique continuidade ou sucessão entre as Recuperandas e o Arrematante.

7.4. Procedimento Competitivo. A alienação das UPIs Amendoim e Madeiras se dará por procedimento competitivo, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60, 66-A, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005, observados os princípios de isonomia entre

interessados, transparência, ampla publicidade e igualdade de condições. Os Laudos servirão como avaliação dos bens para todos os fins dos artigos 60, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005, ficando dispensada avaliação judicial adicional para a realização dos procedimentos competitivos.

7.4.1. Conteúdo do Edital. Os Editais de Alienação, substancialmente na forma do Anexo VIII, disciplinarão os respectivos procedimentos competitivos, observadas as Condições Essenciais e o disposto neste Plano, deles constando regras objetivas de habilitação, apresentação, comparação e julgamento de propostas, a disciplina do Credit Bidding e a divulgação expressa das Condições Essenciais, dispensada a repetição de seu conteúdo neste Plano. Os Editais exigirão dos proponentes declaração quanto à capacidade jurídica e às aprovações societárias necessárias à apresentação da proposta e à implementação da aquisição, ressalvados os Proponentes de Referência já habilitados no certame. Desde que observe os termos deste Plano, o Edital poderá sofrer eventuais alterações pontuais e não substanciais necessárias à sua implementação.

7.4.2. Minuta, Publicação e Prévia Ciência. A minuta do Edital de Alienação integra este Plano como Anexo VIII e será publicada imediatamente após a Data de Homologação Judicial do Plano, observado o prazo limite de 30 (trinta) Dias Úteis após a Data de Homologação Judicial do Plano, e observada a prévia ciência aos Proponentes de Referência.

7.4.3. Habilitação de Credores Extraconcursais. Os Credores Extraconcursais poderão participar do Procedimento Competitivo de alienação das UPIs mediante prévia habilitação, a ser formalizada no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano, observadas as condições a serem previstas no respectivo Edital de Alienação.

7.5. Proponente de Referência (Stalking Horse). Fica assegurada a condição de Proponente de Referência: (a) ao Stalking Horse UPI Amendoim, quanto à UPI Amendoim; e (b) ao Stalking Horse UPI Madeiras, quanto à UPI Madeiras, em razão das respectivas Propostas Vinculantes de aquisição da respectiva UPI constantes dos Anexos IX e X, as quais servirão, para cada UPI, como proposta inicial de referência e preço mínimo do respectivo certame, nos termos da Cláusula 7.5.1. As prerrogativas previstas nesta Cláusula 7.5 constituem Condições Essenciais dos respectivos procedimentos competitivos e serão obrigatoriamente reproduzidas nos Editais de Alienação.

7.5.1. Proposta Vinculante e Preço Mínimo. A Proposta Vinculante de cada Proponente de Referência é irrevogável, servirá como proposta inicial de referência e constituirá o preço mínimo do respectivo certame,

respaldado pelos Laudos (Anexos VI e VII), não sendo admitidas nem conhecidas propostas de Valor Efetivo inferior.

7.5.2. Right to Top. Apresentada por terceiro proposta de Valor Efetivo superior a Proposta Vinculante, o Proponente de Referência do respectivo certame terá o direito de cobri-la (*right to top*), em dinheiro ou mediante utilização de Créditos Concurrais ou Créditos Extraconcurrais, na forma e no prazo previstos no Edital de Alienação, hipótese em que será declarado o vencedor do certame.

7.5.3. Break-up Fee. Caso qualquer das UPIs Amendoim e Madeiras seja arrematada por terceiro que não o respectivo Proponente de Referência, será devido a este break-up fee correspondente a 5% (cinco por cento) do preço de alienação da respectiva UPI, a título de ressarcimento dos custos, despesas e investimentos incorridos, suportado pelo adquirente vencedor em moeda corrente e como obrigação adicional e autônoma em relação ao preço de arrematação, sem dedução do produto da alienação destinado aos Credores, que deverá ser pago em dinheiro diretamente ao respectivo Proponente de Referência em até 2 (dois) Dias Úteis contados da homologação da proposta vencedora pelo Juízo da Recuperação, sendo esta uma condição à expedição da respectiva Carta de Arrematação.

7.5.4. Consistência do Edital. A publicação de Edital de Alienação em desacordo com esta Cláusula 7.5 dependerá da prévia concordância dos respectivos Proponentes de Referência.

7.6. Credit Bidding. Fica expressamente admitido o mecanismo de Credit Bidding nos procedimentos competitivos de alienação das UPIs, sem qualquer distinção ou preferência em relação a propostas apresentadas em moeda corrente, assegurada a comparação isonômica entre propostas em dinheiro e propostas com utilização de créditos, na forma desta Cláusula e do respectivo Edital de Alienação. Para fins de Credit Bidding, os Créditos Concurrais serão considerados pelos valores apurados na Data do Pedido, e os Créditos Extraconcurrais e os aportes na modalidade DIP Financing, pelos valores atualizados até a data do certame.

7.6.1. Credores Habilitados; Lote Mínimo Individual. Poderão utilizar créditos no Credit Bidding, observados os requisitos objetivos de habilitação previstos no respectivo Edital de Alienação: (i) os titulares de Créditos Concurrais que votarem favoravelmente ao Plano, e cujo somatório de créditos habilitados para o Credit Bidding, individualmente considerado por titular, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), admitido o cômputo conjunto de créditos de diferentes naturezas e classes de um mesmo titular para fins de atingimento deste

limite; e (ii) os titulares de Créditos Extraconcursais que tenham se habilitado na forma da Cláusula 7.4.3 ou que tenham aportado DIP Financing, cujo somatório de créditos habilitados para o Credit Bidding, individualmente considerado por titular, seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observada a Cláusula 4.1.1. Os credores que não optarem pela conversão permanecerão sujeitos às condições de pagamento previstas para a respectiva Classe neste Plano.

7.6.1.1. Consolidação por Controle ou Gestão Comum.

Exclusivamente no âmbito do procedimento competitivo de alienação da UPI Madeiras, para fins de apuração do Lote Mínimo Individual, os créditos detidos por sociedades, fundos de investimento ou outros veículos sob controle ou gestão comum serão computados de forma consolidada, como se detidos por um único titular, mediante comprovação da respectiva relação de controle ou gestão ao Administrador Judicial.

7.6.1.2. Classificação dos Créditos para Conversão. Para fins de aplicação dos Fatores de Conversão, serão consideradas a natureza e a classificação dos créditos refletidas no Quadro de Credores de Referência (Cláusula 4.1.1), observadas as decisões judiciais eficazes que as alterem até a data do certame, na forma da Cláusula 4.1.2.1. A admissão de créditos no Credit Bidding não implicará reconhecimento, pelas partes, da natureza, da classificação ou da extraconcursalidade de qualquer crédito, nem novação ou renúncia quanto a impugnações em curso.

7.6.1.3. Proposta Conjunta. É admitida a apresentação de proposta conjunta por mais de um titular habilitado, inclusive com participação de Credores Extraconcursais que tenham se habilitado nos prazos e condições previstos no Edital, desde que formalizada em conjunto por todos os proponentes envolvidos, mediante manifestação expressa de anuência de cada um deles, não sendo válida a indicação unilateral de composição conjunta por titular que não conte com a concordância dos demais, observando-se o prazo estabelecido no Edital de Alienação (Anexo VIII). Na hipótese de proposta conjunta, cada proponente deverá satisfazer individualmente o Lote Mínimo Individual aplicável à sua categoria, conforme previsto na Cláusula 7.6.1, sendo vedada a composição de créditos entre titulares distintos para fins de atingimento do Lote Mínimo Individual, ressalvada a consolidação prevista na Cláusula 7.6.1.1. A participação de cada proponente na aquisição da UPI será proporcional ao valor convertido dos créditos por ele aportados,

apurado de acordo com os Fatores de Conversão previstos neste Plano.

7.6.2. Fatores de Conversão. Serão aplicados sobre o valor de face dos créditos utilizados no Credit Bidding os Fatores de Conversão previstos nesta Cláusula. Aos Créditos Concurrais e aos Créditos Extraconcurrais habilitados na forma da Cláusula 7.4.3 aplica-se fator uniforme de 1,00 (um inteiro), independentemente da Classe ou da natureza do respectivo crédito. Aos créditos de Credor Apoiador decorrentes de aporte financeiro na modalidade DIP Financing aplica-se fator de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos), incidente sobre o montante efetivamente aportado, atualizado até a data do certame e limitado, por titular e por UPI, a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para fins de Credit Bidding.

7.6.2.1. Vinculação do Aporte à UPI. O Fator de Conversão de 1,50 previsto na Cláusula 7.6.2 aplica-se exclusivamente à aquisição da UPI a que se destinou o respectivo aporte de DIP Financing, na forma da Cláusula 9.2.1 e do respectivo instrumento.

7.6.2.2. Isonomia entre as moedas. No âmbito dos procedimentos competitivos de alienação de UPIs, o pagamento em moeda corrente nacional e o Credit Bidding serão considerados formas de pagamento equivalentes para composição do preço de aquisição, observados os Fatores de Conversão e demais parâmetros previstos neste Plano, não podendo qualquer delas ser considerada superior à outra exclusivamente em razão de sua natureza financeira ou jurídica.

7.6.3. Exclusividade de UPI. Os créditos destinados ao Credit Bidding somente poderão ser utilizados para a aquisição de uma única UPI, vedado o fracionamento, total ou parcial, dos créditos de um mesmo titular para lastrear propostas de aquisição de mais de uma UPI.

7.6.4. Irrevogabilidade e Quitação. A opção pelo Credit Bidding será irrevogável e vinculará a integralidade dos créditos destinados pelo titular ao certame, ressalvado o desfazimento da proposta nas hipóteses expressamente previstas no Edital de Alienação. Os créditos efetivamente utilizados serão considerados quitados na proporção correspondente.

7.6.5. Vedação a Créditos de Partes Relacionadas. Não poderão ser utilizados no Credit Bidding os créditos cuja origem seja titularizada por Partes Relacionadas. A vedação é de natureza objetiva e subsiste ainda que

tais créditos venham a ser cedidos ou transferidos a terceiros após a Data do Pedido, independentemente da data ou da forma da cessão.

7.6.6. Estrutura de Aquisição. A aquisição de qualquer UPI, inclusive mediante Credit Bidding, poderá implementar-se, conforme disciplinado no respectivo Edital de Alienação, por qualquer estrutura jurídica adequada, incluindo: (i) a aquisição de quotas, ações ou outros instrumentos de participação da sociedade constituída na forma da Cláusula 7.3, inclusive a participação na SPE resultante da Reorganização; (ii) a aquisição direta dos bens e direitos integrantes do respectivo perímetro; ou (iii) a utilização de sociedade, fundo de investimento ou outro veículo indicado pelo proponente vencedor, inclusive para deter a participação adquirida, sem que a escolha ou a substituição da estrutura configure alteração deste Plano ou dependa de nova deliberação de Credores.

7.7. Garantias sobre Imóveis integrantes das UPIs. Os bens imóveis gravados por garantia integrarão as respectivas UPIs com os seus gravames, na hipótese de não terem sido objeto de dação em pagamento, observado o tratamento previsto nas Cláusulas 5.2.2, 7.7.1 a 7.7.3, que constitui Condição Essencial dos respectivos procedimentos competitivos.

7.7.1. UPI Amendoim (Hipoteca do Imóvel Itaju). O Imóvel Itaju integrará, para todos os fins, a UPI Amendoim, permanecendo gravado pela Hipoteca do Imóvel Itaju, desde que não tenha sido objeto de dação em pagamento na forma da Cláusula 5.2.2. Na hipótese de arrematação da UPI Amendoim por terceiro que não o respectivo Proponente de Referência e não tendo sido o Imóvel Itaju objeto de dação em pagamento na forma da Cláusula 5.2.2, o produto de sua alienação será destinado, com prioridade e antes de qualquer outra alocação, à liquidação integral e sem deságio do respectivo Crédito com Garantia Real, incluindo principal, encargos e acessórios, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente em moeda corrente nacional, à vista, diretamente ao credor titular do Crédito com Garantia Real, nos termos da Cláusula 8.3 deste Plano. A expedição da Carta de Arrematação pelo Juízo da Recuperação Judicial ficará condicionada à comprovação da liquidação integral diretamente ao credor detentor do Crédito com Garantia Real do valor correspondente em moeda corrente nacional, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados da homologação da proposta vencedora, sendo vedada a concretização da alienação sem o prévio cumprimento desta condição.

7.7.2. UPI Madeiras (Garantia Fiduciária do Imóvel Belém). A UPI Madeiras será alienada gravada pela Garantia Fiduciária do Imóvel Belém que recai sobre imóvel integrante do seu perímetro, sub-rogando-se a SPE

ou o veículo objeto da arrematação na posição de devedor da integralidade dos créditos detidos pelos respectivos credores titulares das Garantia Fiduciária do Imóvel Belém, com assunção das obrigações deles decorrentes e manutenção integral das garantias fiduciárias (e de outras, caso existentes), na forma do respectivo Edital de Alienação.

7.7.3. Garantias Anteriores (UPI Madeiras). O Edital de Alienação da UPI Madeiras poderá prever a liquidação integral dos Créditos com Garantia Real constituídos sobre bem imóvel integrante do seu perímetro anteriormente à Data do Pedido, incluindo as Hipotecas BASA, se aplicável, observados o prazo e a eventual carência definidos no Edital de Alienação, como condição para a alienação livre dos respectivos ônus.

8. ARREMATAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS UPIS.

8.1. Carta de Arrematação. A transferência de cada UPI se dará por meio de Carta de Arrematação expedida pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 60, 66-A, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005, que valerá como título hábil para a transferência da propriedade e dos demais direitos e conterá determinação judicial de cancelamento de todos os gravames incidentes sobre os ativos da respectiva UPI, ressalvados os indicados na Cláusula 8.2.1.

8.1.1. Credit Bidding e Expedição da Carta de Arrematação. A condição de pagamento em moeda corrente nacional para a expedição da Carta de Arrematação prevista na Cláusula 7.7.1 não se aplica às hipóteses de aquisição mediante Credit Bidding pelo próprio titular de Créditos Concursais, Créditos Extraconcursais, Créditos com Garantia Real ou Créditos Quirografários, ou de assunção da dívida pelo Arrematante, casos em que a liquidação do respectivo Crédito se dará pela conversão ou pela assunção correspondente, nos termos da Cláusulas 7.6.

8.2. Ausência de Sucessão. A arrematação de UPI no procedimento competitivo constitui aquisição originária, livre de qualquer ônus, sendo que o Arrematante, a SPE e/ou o veículo utilizado para aquisição da UPI, conforme aplicável, não sucederá as Recuperandas, em nenhuma hipótese e em nenhuma medida, nos passivos, dívidas e obrigações anteriores à arrematação, de qualquer natureza, incluindo as de natureza *propter rem*, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária, cível, comercial, previdenciária e trabalhista, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66-A, 141, II, e 142 da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 133, § 1º, do Código Tributário Nacional.

8.2.1. Ressalvas. Excetuam-se da ausência de sucessão, exclusivamente, conforme aplicável: (i) a Hipoteca do Imóvel Itaju, até a destinação prevista na Cláusula 7.7.1; (ii) a Garantia Fiduciária do Imóvel Belém e os créditos

por ela garantidos; e (iii) os Passivos Assumidos delimitados nos Anexos VI e VII. Para todos os fins, este Plano não implica supressão ou substituição de garantias reais sem a aprovação expressa do respectivo credor titular, observando-se estritamente o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e mantendo-se as garantias na forma das Cláusulas 7.7.1 a 7.7.3.

8.2.2. Exceção Legal. A ausência de sucessão não aproveitará a Arrematante enquadrado nas hipóteses do artigo 141, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo o Edital de Alienação exigir dos proponentes declaração expressa de não enquadramento.

8.3. Destinação do Produto da Alienação. O produto da alienação de cada UPI será destinado na seguinte ordem: (i) liquidação prioritária dos Créditos com Garantia Real vinculados a respectiva UPI, na forma da Cláusula 7.7, bem como todo e qualquer valor aportado pelo Stalking Horse UPI Amendoim e pelo Stalking Horse UPI Madeiras para fins de manutenção de suas atividades empresariais, conforme aplicável, nos termos da Cláusula 9.6; e (ii) demais destinações previstas neste Plano e no respectivo Edital de Alienação, para pagamento dos Credores e custeio das atividades e da Recuperação Judicial.

8.3.1. Compatibilização com o Credit Bidding. Na hipótese de arrematação mediante Credit Bidding, a destinação prevista na Cláusula 8.3 aplica-se exclusivamente à parcela do preço eventualmente paga em moeda corrente. Quanto à parcela do preço paga mediante utilização de créditos, opera-se a quitação proporcional na forma da Cláusula 7.6.4, sem geração de produto a destinar, observado, quanto aos Créditos com Garantia Real constituídos sobre bens imóveis integrantes das UPIs, o tratamento previsto nas Cláusulas 7.7.1 a 7.7.3.

8.3.2. Parcela Mínima em Moeda Corrente. O Edital de Alienação exigirá que as propostas, inclusive as formuladas mediante Credit Bidding, contemplem parcela em moeda corrente suficiente para as destinações prioritárias previstas na Cláusula 8.3 e na Cláusula 7.7.1, ressalvadas as hipóteses em que a satisfação do respectivo Crédito com Garantia Real se dê por assunção pelo Arrematante (Cláusulas 5.2.3.4 e 7.7.2) ou em que o titular da garantia seja o próprio proponente.

8.4. Não Concorrência. Na hipótese de arrematação de qualquer das UPIs, as Recuperandas obrigam-se a não explorar, direta ou indiretamente, por si ou por meio de terceiros, sociedades coligadas, controladas, controladoras ou sob controle comum, no território brasileiro, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da alienação da respectiva UPI: (i) quanto à UPI Amendoim, as atividades de produção de amendoim e de comercialização

de produtos derivados do amendoim, correspondentes ao segmento específico objeto de sua exploração; e (ii) quanto à UPI Madeiras, as atividades de industrialização e de comercialização de madeiras e de produtos derivados de madeira, correspondentes ao segmento específico objeto de sua exploração.

8.4.1. Sanção pelo Descumprimento. O descumprimento da obrigação de não concorrência sujeitará as Recuperandas ao pagamento, ao respectivo Arrematante, de multa compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da respectiva Proposta Vinculante, sem prejuízo da obrigação de cessação imediata da atividade infratora e das perdas e danos que excederem o valor da multa.

8.4.2. Ressalva (Serviços Corporativos). Não configura violação da obrigação de não concorrência prevista nesta Cláusula 8.4 a prestação, pelas Recuperandas ou pela estrutura remanescente (CRAS CSO), de serviços corporativos, administrativos, e de trading de matérias primas in natura, na forma da Cláusula 3.11, desde que não compreenda a exploração direta das atividades vedadas nos itens (i) e (ii) da Cláusula 8.4.

9. FINANCIAMENTOS E NOVOS RECURSOS.

9.1. Novos Recursos. As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da Lei nº 11.101/2005. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

9.2. DIP Financing. Sem prejuízo da Cláusula 9.1, as Recuperandas poderão contratar, nos termos do artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005, financiamento na modalidade debtor-in-possession (“DIP Financing”), inclusive junto a Proponente de Referência ou a Credores, destinados à recomposição do capital de giro das Recuperandas, podendo o DIP Financing ser garantido pela oneração ou cessão fiduciária de recebíveis, inclusive futuros, ou de outros ativos das Recuperandas, na forma dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

9.2.1. Destinação e Tranches. Os recursos serão destinados ao ajuste da necessidade de capital de giro, à preservação do valor operacional das UPIs e a outras destinações detalhadas no respectivo instrumento, podendo ser estruturados em uma ou mais tranches, com alocação entre destinações

concurrais, extraconcurrais e de capital de giro da companhia, entre as Recuperandas e as UPIs, conforme o respectivo instrumento e cronograma, observada a vinculação ao regime de Credor Apoiador prevista na Cláusula 10.

9.2.2. Natureza e Sobrevivência. Os créditos decorrentes do DIP Financing: (i) terão natureza extraconcursal e gozarão das preferências legais aplicáveis; (ii) farão jus ao Fator de Conversão de 1,50 previsto na Cláusula 7.6.2; e (iii) conservarão integralmente sua extraconcursalidade, preferências, privilégios e eventuais garantias na hipótese de não concretização da alienação da respectiva UPI, por qualquer motivo.

9.2.3. Prioridade. Os créditos decorrentes do DIP Financing não se sujeitam a este Plano, gozarão da prioridade prevista nos artigos 67, 69-A e 84 da Lei nº 11.101/2005 e serão pagos pontualmente nas datas e condições contratadas.

9.2.4. Essencialidade e Indisponibilidade das Garantias. Os bens e direitos onerados em garantia do DIP Financing são reconhecidos como indispensáveis à implementação deste Plano e, enquanto não integralmente quitado o DIP Financing, não poderão ser objeto de penhora, arresto, bloqueio ou qualquer outra medida de constrição por terceiros, inclusive por Credores, sendo vedada a constituição de ônus de grau igual ou superior sobre tais bens e direitos sem a anuência prévia do respectivo financiador, ressalvado o disposto no artigo 69-C da Lei nº 11.101/2005.

9.2.5. Condições dos Instrumentos. As condições financeiras de cada DIP Financing e dos demais Novos Recursos — incluindo remuneração, prazos, carência, forma de amortização e eventuais garantias — serão ajustadas entre as Recuperandas e o respectivo financiador nos instrumentos bilaterais próprios, observados os montantes máximos, a destinação, a prioridade e os limites previstos neste Plano, dispensada nova deliberação assemblear. Na hipótese de o financiador ser o Proponente Vinculante, caso o DIP Financing não seja convertido para fins de Credit Bidding, poderá integrar adicionalmente o Passivo Assumido da respectiva UPI.

9.2.6. Limite de Remuneração. A remuneração de cada DIP Financing não excederá 100% (cem por cento) da variação do CDI, acrescida de sobretaxa de até 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, vedadas comissões, prêmios ou encargos que, somados, elevem o custo total efetivo acima desse limite, ressalvados os encargos moratórios e as despesas de constituição e registro das garantias.

9.3. DIP Financing da UPI Madeiras. Fica autorizada a contratação de DIP Financing destinado à UPI Madeiras, na modalidade capital de giro, no montante mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e máximo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), aportado pela Stalking Horse UPI Madeiras, diretamente ou por veículo ou fundo por ela indicado, na forma dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005, admitida a participação de outros Credores ou investidores no aporte, observados o montante máximo previsto nesta Cláusula e o disposto na Cláusula 10.1.

9.3.1. Destinação. Os recursos serão destinados: (i) à recomposição do capital de giro da UPI Madeiras incluindo a manutenção da cadeia de fornecedores essencial à atividade; e (ii) a outras destinações detalhadas no respectivo instrumento.

9.3.2. Regime Aplicável. Ao DIP Financing da UPI Madeiras aplicam-se, no que couber, as disposições gerais de *Natureza e Sobrevivência, Prioridade e Essencialidade e Indisponibilidade das Garantias* previstas na Cláusula 9.2, inclusive quanto à natureza extraconcursal, à prioridade dos artigos 67, 69-A e 84 da Lei nº 11.101/2005 e ao Fator de Conversão de 1,50 previsto na Cláusula 7.6.2.

9.4. DIP Financing da UPI Amendoim. Fica autorizada a contratação de DIP Financing destinado à UPI Amendoim, na modalidade capital de giro, no montante mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), aportado pelo Stalking Horse UPI Amendoim, ou por veículo por ela indicado, na forma dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005, admitida a participação de outros Credores ou investidores no aporte.

9.4.1. Destinação. Os recursos serão destinados: (i) à recomposição do capital de giro da UPI Amendoim, incluindo a manutenção da cadeia de fornecedores essencial à atividade; e (ii) eventuais outras destinações detalhadas no respectivo instrumento.

9.4.2. Regime Aplicável. Ao DIP Financing da UPI Amendoim aplicam-se, no que couber, as disposições gerais de *Natureza e Sobrevivência, Prioridade e Essencialidade e Indisponibilidade das Garantias* previstas na Cláusula 9.2, inclusive quanto à natureza extraconcursal, à prioridade dos artigos 67, 69-A e 84 da Lei nº 11.101/2005 e ao Fator de Conversão de 1,50 previsto na Cláusula 7.6.2.

9.5. Autorização Judicial. A decisão de Homologação Judicial do Plano constitui, para todos os fins e independentemente de qualquer outro requerimento, decisão ou providência, a autorização judicial de que tratam os artigos 66, 69-A e 142, § 3º-B, da Lei nº 11.101/2005 para: (i) a contratação, pelas Recuperandas, dos DIP Financings previstos nas Cláusulas 9.3 e 9.4, observados os montantes, a destinação, a prioridade e os limites

previstos neste Plano; (ii) a constituição, o registro e a formalização das respectivas garantias, inclusive a oneração, a alienação ou a cessão fiduciária de bens e direitos das Recuperandas; e (iii) o desembolso e a utilização dos recursos na forma dos respectivos instrumentos.

9.5.1. Apresentação e Acesso Restrito. Os instrumentos representativos de cada DIP Financing serão apresentados ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva celebração, para juntada em incidente próprio, facultado ao respectivo financiador requerer o processamento com acesso restrito, assegurada a integral disponibilidade dos instrumentos ao Juízo da Recuperação, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. A apresentação dos instrumentos na forma desta Cláusula tem finalidade exclusivamente informativa e de fiscalização, não constituindo condição de validade, de eficácia ou de exigibilidade do respectivo DIP Financing nem de suas garantias.

9.6. Pagamento do DIP Financing em Caso de Arrematação por Terceiro. Caso a respectiva UPI seja arrematada por terceiro que não o respectivo Proponente de Referência, o Arrematante assumirá o passivo decorrente do DIP Financing, bem como todo e qualquer valor aportado pelo Stalking Horse UPI Amendoim e pelo Stalking Horse UPI Madeiras, conforme instrumento a ser celebrado entre as partes, sendo certo que o Arrematante pagará ao respectivo financiador, em moeda corrente nacional, o saldo devedor do DIP Financing e os novos financiamentos, inclusive aportados no âmbito das UPIs para fins de manutenção das atividades empresariais, correspondente ao montante efetivamente desembolsado e não amortizado, acrescido da remuneração contratada até a data do efetivo pagamento, observados os limites das Cláusulas 9.2.6, 9.3 e 9.4, como condição para a expedição da Carta de Arrematação, na forma da Cláusula 8.1.

9.6.1. Natureza da Obrigação. O pagamento previsto na Cláusula 9.6 constitui obrigação autônoma e adicional do Arrematante, integra o Valor Efetivo da respectiva proposta para fins de comparação isonômica e não configura sucessão do Arrematante nas obrigações das Recuperandas, observada a Cláusula 8.2.

9.6.2. Vinculação à UPI. A obrigação prevista na Cláusula 9.6 limita-se à parcela do DIP Financing e a todo e qualquer valor aportado pelo Stalking Horse UPI Amendoim e pelo Stalking Horse UPI Madeiras, inclusive destinada à respectiva UPI conforme discriminado no respectivo instrumento, na forma da Cláusula 9.2.1.

10. CREDOR APOIADOR.

10.1. Apoiador UPI Madeiras. Considera-se Apoiador UPI Madeiras o Credor que, preenchidos os requisitos da Cláusula 10.3.1, realize aporte de recursos novos destinado à UPI Madeiras, mediante DIP Financing da UPI Madeiras, na forma da Cláusula 9.3, em montante mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

10.1.1. Benefícios (DIP Financing). Ao Apoiador UPI Madeiras que realize o aporte previsto na Cláusula 10.1 aplicam-se o Fator de Conversão de 1,50 previsto na Cláusula 7.6.2, observada a vinculação do aporte à UPI prevista na Cláusula 7.6.2.1, e as prerrogativas das Cláusulas 9.2.2 a 9.2.4, observada a exclusividade de UPI da Cláusula 7.6.3.

10.1.2. Isonomia de Condições Apoiadores UPI Madeiras. As condições financeiras do DIP Financing da UPI Madeiras serão substancialmente uniformes entre todos os Apoiadores UPI Madeiras, assegurando-se aos aderentes supervenientes, em igualdade de condições, os mesmos termos praticados com os aderentes anteriores, e serão informadas ao Administrador Judicial.

10.2. Apoiador UPI Amendoim. Considera-se Apoiador UPI Amendoim o Credor que, preenchidos os requisitos da Cláusula 10.3.1, realize aporte de recursos novos destinado à UPI Amendoim, por meio de DIP Financing da UPI Amendoim, na forma da Cláusula 9.4, em montante mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o qual não está sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial.

10.2.1. Benefícios (DIP Financing). Ao Apoiador UPI Amendoim que realize o aporte previsto na Cláusula 10.2 aplicam-se o Fator de Conversão de 1,50 previsto na Cláusula 7.6.2, observada a vinculação do aporte à UPI prevista na Cláusula 7.6.2.1, e as prerrogativas das Cláusulas 9.2.2 a 9.2.4, observada a exclusividade de UPI da Cláusula 7.6.3.

10.2.2. Objetivo Econômico. O mecanismo desta Cláusula, em conjunto com os demais mecanismos de conversão, dação e recuperação previstos neste Plano, evidencia sua natureza de plano de negócios voltado à maximização da recuperação de crédito, liquidez e à atração de capital novo, bem como proporcionar aos Credores que contribuírem para sua implementação uma recuperação superior àquela originalmente prevista em bases objetivas, transparentes e isonômicas.

10.2.3. Isonomia de Condições Apoiadores UPI Amendoim. As condições financeiras do DIP Financing da UPI Amendoim serão substancialmente uniformes entre todos os Apoiadores UPI Amendoim, assegurando-se aos aderentes supervenientes, em igualdade de condições,

os mesmos termos praticados com os aderentes anteriores, e serão informadas ao Administrador Judicial.

10.3. Credor Apoiador; Disposições Comuns. Considera-se Credor Apoiador o Credor, de qualquer Classe ou natureza, inclusive titular de Créditos Extraconcursais, cuja atuação contribua para a preservação da continuidade operacional e econômico-financeira das Recuperandas ou para o financiamento das UPIs, no contexto de compartilhamento de risco e fomento empresarial, que adira ao regime desta Cláusula mediante termo de adesão e preencha, cumulativamente, os requisitos da Cláusula 10.3.1. O regime desta Cláusula compreende as modalidades de Apoiador UPI Madeiras (Cláusula 10.1) e de Apoiador UPI Amendoim (Cláusula 10.2), sujeitas todas às disposições comuns desta Cláusula 10.3.

10.3.1. Requisitos Comuns. São requisitos cumulativos para o enquadramento como Credor Apoiador: (i) votar favoravelmente ao Plano na Assembleia de Credores, sendo este requisito inaplicável aos Credores Extraconcursais e aos demais Credores sem direito de voto, ficando excluídos os Credores que tenham praticado atos destinados a impedir, retardar ou dificultar a homologação ou a implementação do Plano; (ii) enquanto as obrigações das Recuperandas previstas neste Plano e/ou em seus anexos estiverem sendo cumpridas, assumir compromisso expresso de não litigar, obrigando-se a não ajuizar novas ações judiciais, arbitrais ou administrativas, nem adotar medidas extrajudiciais de cobrança ou constrição relacionadas aos seus respectivos créditos, bem como suspender as demandas e procedimentos em curso que tenham por objeto tais créditos, assim como recursos, impugnações e medidas judiciais contra o Plano, a sua homologação, a Reorganização, as alienações das UPIs e os atos de sua implementação, compromisso esse recíproco, obrigando-se as Recuperandas, na mesma medida e enquanto cumpridos os compromissos do Credor Apoiador, a não ajuizar medidas judiciais ou extrajudiciais contra o Credor Apoiador relativamente aos Créditos por ele abrangidos; e (iii) formalizar termo de adesão na forma da Cláusula 10.3.7, indicando a modalidade a que adere e, quando aplicável, o aporte correspondente, observados os requisitos específicos das Cláusulas 10.1 e 10.2.

10.3.2. Benefícios. O Credor Apoiador fará jus ao tratamento diferenciado previsto nesta Cláusula, notadamente ao Fator de Conversão de 1,50 previsto na Cláusula 7.6.2, quando tenha aportado DIP Financing. O tratamento diferenciado funda-se em critérios objetivos e é acessível, em igualdade de condições, a qualquer Credor que preencha os requisitos desta Cláusula, não configurando tratamento discriminatório entre Credores.

10.3.3. Faculdade e Critério Objetivo; Acesso Aberto. A adesão ao regime de Credor Apoiador constitui faculdade do Credor, fundada em critérios objetivos e na contribuição para o soerguimento das Recuperandas, não configurando tratamento discriminatório entre Credores. As ressalvas padrões ao Plano de Recuperação Judicial com relação as garantias reais e fidejussórias não implicam na desclassificação do Credor Apoiador. É assegurado a qualquer Credor, de qualquer Classe ou natureza, o direito de aderir a qualquer das modalidades desta Cláusula, inclusive, cumulativamente, às Cláusulas 10.1 e 10.2, hipótese em que os benefícios serão apurados separadamente por modalidade.

10.3.4. Duração da Suspensão. A suspensão das demandas e dos procedimentos assumida no requisito (ii) da Cláusula 10.3.1 perdurará até ulterior manifestação das partes em cada incidente, facultado ao Credor Apoiador e às Recuperandas, a qualquer tempo e em conjunto, requerer o desfecho do respectivo incidente, inclusive mediante extinção ou reconhecimento do crédito nos termos acordados.

10.3.5. Limites do Compromisso de Não Litigar. O compromisso previsto no item (ii) da Cláusula 10.3.1 obriga exclusivamente o Credor que a ele aderir, não alcançando os Credores que não tenham anuído, o que o impede de figurar como Credor Apoiador.

10.3.6. Extensão do Compromisso de Não Litigar. O compromisso de não litigar e os efeitos da adesão ao regime de Credor Apoiador estendem-se às afiliadas, aos sucessores e aos cessionários do Credor Apoiador, bem como a quaisquer terceiros que venham a titularizar, administrar ou cobrar, no todo ou em parte, o Crédito abrangido, condicionando-se a cessão ou a transferência do Crédito, a qualquer título, à adesão expressa do cessionário ao regime desta Cláusula, comunicada na forma da Cláusula 14.4, ressalvadas as exceções expressamente pactuadas entre o Credor Apoiador e as Recuperandas no respectivo termo de adesão ou em instrumento bilateral, que prevalecerão para todos os fins, observando-se o disposto na Cláusula 10.3.2 deste Plano.

10.3.7. Adesão; Termo Padrão. A adesão será formalizada por termo escrito comunicado às Recuperandas, na forma da Cláusula 14.4, com cópia ao Administrador Judicial, a qualquer tempo até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano, verificando-se o requisito da Cláusula 10.3.1(i) pela ata da respectiva Assembleia de

Credores. Quanto às modalidades das Cláusulas 10.1 e 10.2, a adesão poderá ser formalizada até 15 (quinze) Dias Úteis contados do encerramento da alienação da respectiva UPI. A adesão independe de aceitação discricionária das Recuperandas, do Arrematante ou da respectiva UPI, sendo assegurada a qualquer Credor que preencha os requisitos objetivos desta Cláusula, observado o disposto na Cláusula 10.3.8, e será formalizada mediante termo padrão, substancialmente na forma do modelo que integra este Plano como Anexo XI, vedada a imposição de condição, exigência ou formalidade não prevista neste Plano.

10.3.8. Perda do Enquadramento. O descumprimento superveniente de qualquer requisito implicará a perda do enquadramento e dos benefícios correspondentes, com efeitos a partir do descumprimento, retornando o Credor às condições gerais de sua Classe, sem prejuízo da validade dos atos já praticados. A verificação do enquadramento e de sua perda caberá ao Administrador Judicial, dirimindo o Juízo da Recuperação eventuais controvérsias.

10.3.9. Manifestação de Interesse. A manifestação de interesse no enquadramento nas modalidades das Cláusulas 10.1 e 10.2 será formalizada na forma da Cláusula 14.4, com cópia ao Administrador Judicial, não havendo limitação do número de aderentes nem do montante agregado dos aportes, ressalvados os montantes autorizados para cada DIP Financing nas Cláusulas 9.3 e 9.4.

10.3.10. Vedações. Não serão considerados, para fins desta Cláusula: (i) os aportes realizados por partes relacionadas às Recuperandas, observada, no que couber, a Cláusula 7.6.5; e (ii) os aportes realizados por conta e ordem de terceiro ou por interposta pessoa com o objetivo de contornar o disposto na Cláusula 10.3.8 ou os limites desta Cláusula. É vedado que um mesmo aporte gere, cumulativamente, os benefícios previstos nas Cláusulas 10.1.1 e 10.2.1.

10.3.11. Isonomia; Calibragem dos Benefícios. Os requisitos e os benefícios de cada modalidade desta Cláusula são divulgados a todos os titulares de Créditos anteriormente à Assembleia Geral de Credores, assegurado a qualquer Credor, em igualdade de condições, o direito de a eles aderir. A diferença entre os benefícios das Cláusulas 10.1 e 10.2 decorre exclusivamente da estrutura de capital, do perfil dos passivos carregados e da necessidade de recursos de cada UPI, apuradas nos Laudos (Anexos VI e VII), e não da natureza, da Classe ou da identidade do Credor.

10.3.12. Verificação e Informação. Os enquadramentos, os aportes efetivamente realizados e o resultado do rateio serão informados ao Administrador Judicial para fins de fiscalização, sem que tal comunicação constitua condição de validade ou de eficácia dos respectivos atos, dirimindo o Juízo da Recuperação eventuais controvérsias.

11. HONORÁRIOS DOS ASSESSORES.

11.1. Assessores Abrangidos. Serão devidos, na forma desta Cláusula 11, os honorários de todos os assessores jurídicos e financeiros das Recuperandas que, na data do protocolo deste Plano, já estejam constituídos nesta reestruturação, nos valores e condições que vierem a ser ajustados em instrumento próprio, observadas as premissas e os limites de passivo constantes dos Laudos.

11.2. Composição entre as Partes. Os honorários de que trata a Cláusula 11.1 serão objeto de composição entre os Arrematantes e os assessores, que se comprometem a negociar de boa-fé e a esgotar todas as tratativas necessárias à celebração, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da Data de Constituição da UPI respectiva, do instrumento próprio de que trata a Cláusula 11.1, o qual deverá observar as premissas e os limites de passivo constantes dos Laudos. O instrumento definirá os valores, que observarão os limites de passivo constantes dos Laudos, o cronograma e a forma de pagamento, bem como a alocação dos honorários às UPIs Amendoim e Madeiras, de forma igualitária, sem que isso configure sucessão nas obrigações das Recuperandas.

12. EFEITOS DO PLANO.

12.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, seus sócios e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

12.2. Novação. Os Créditos Concursais serão automaticamente novados por meio deste Plano e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições nele previstas, ainda que os contratos bilaterais ou títulos que lhes originaram disponham de forma diversa. Por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial, administrativa ou arbitral, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

12.2.1. Extensão da Novação aos Coobrigados. Com a aprovação deste Plano, a novação das dívidas se estenderá, de maneira incondicional, em

relação aos sócios, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza, isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

12.2.2. Anuência Específica (Recuperandas Produtoras Rurais). As Recuperandas pessoas físicas qualificadas no preâmbulo são produtores rurais que exercem a respectiva atividade de forma empresarial, na forma dos artigos 966 e 971 do Código Civil, e integram o Grupo CRAS Brasil e esta Recuperação Judicial na qualidade de Recuperandas, aplicando-se aos Créditos contra elas titularizados, na mesma extensão e nos mesmos termos, a novação prevista na Cláusula 12.2 e a quitação prevista nas Cláusulas 12.8 e 12.9. A aprovação deste Plano pela Assembleia de Credores importa anuência expressa e específica dos Credores quanto (i) à composição do Grupo CRAS Brasil e à participação das Recuperandas pessoas físicas nesta Recuperação Judicial, tal como qualificadas no preâmbulo; (ii) à sujeição a este Plano dos Créditos por eles titularizados contra as Recuperandas pessoas físicas, tal como relacionados na Lista de Credores; e (iii) à reestruturação desses Créditos exclusivamente nos termos deste Plano, com a novação, a quitação e os demais efeitos previstos nesta Cláusula 12, considerando-se a matéria especificamente deliberada e aprovada pelos Credores diretamente interessados com a aprovação deste Plano, nos termos dos artigos 45, 49, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005. O tratamento unitário de que trata esta Cláusula constitui premissa econômica e estruturante deste Plano, refletida nos Laudos (Anexos VI e VII), sem a qual as condições de pagamento nele previstas não teriam sido ofertadas aos Credores.

12.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em Falência, no prazo de supervisão de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da Lei nº 11.101/2005.

12.4. Ratificação de Atos. A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas, seus sócios e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

12.5. Extinção de ações e cancelamento das constringências, negativas e protestos.

Enquanto as obrigações do Plano e/ou de seus anexos estiverem sendo cumpridas pelas Recuperandas, os Credores Concursais, com exceção da suspensão contemplada na Cláusula 10.3.1, não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

12.6. Autorização para cancelamento de gravames. Com a Homologação Judicial do Plano, ficam as Recuperandas autorizadas a requerer, e o Juízo da Recuperação a determinar, o cancelamento das averbações premonitórias de que trata o artigo 828 do Código de Processo Civil, das penhoras, dos arrestos e das demais constringências decorrentes de Créditos Concursais que recaiam sobre bens e direitos integrantes dos perímetros das UPIs. Essa previsão não se aplica ao cancelamento das garantias constituídas sobre bens integrantes das referidas UPIs e sobre o Imóvel Itaju e o Imóvel Belém.

12.6.1. Extinção das Ações em Curso. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum relativas aos Créditos Concursais de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus às Recuperandas e aos Credores, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, bem como deverá ser autorizado o levantamento de bens ou valores penhorados ou constritos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra as Recuperandas com base em Créditos Concursais deverão ser cancelados diretamente pelos Credores, servindo a decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores como mandado para esta finalidade.

12.7. Compensação de Créditos. Caso as Recuperandas e os Credores Concursais sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

12.8. Quitação Total. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Concursais contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concursais serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concursais, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores.

12.9. Quitação Proporcional. Nas hipóteses de pagamento parcial ou de utilização parcial de Créditos previstas neste Plano, inclusive no Credit Bidding e no Leilão Reverso, a quitação operará de forma automática e proporcional ao valor efetivamente pago ou utilizado, observados os Fatores de Conversão aplicáveis, permanecendo o saldo remanescente sujeito ao tratamento da respectiva Classe, nos termos deste Plano.

12.9.1. Extensão da Quitação aos Coobrigados. A quitação prevista nas Cláusulas 12.7 e 12.8 aproveitará, na mesma medida, aos sócios, administradores e terceiros que figurem como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza em relação aos Créditos quitados, com a consequente liberação e extinção das respectivas garantias fidejussórias, respeitadas as ressalvas feitas na Assembleia Geral de Credores, ficando os Credores obrigados a praticar os atos necessários à baixa de protestos, negativas e gravames correspondentes.

13. GOVERNANÇA E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO.

13.1. Formalização de documentos e outras providências. As Recuperandas e seus sócios se obrigam a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

13.2. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e não alterem as Condições Essenciais. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/2005, obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos

posteriores. Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

13.3. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Além disso, caso as Recuperandas prevejam um possível inadimplemento, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, incluindo a apresentação de um aditamento ao Plano. Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de comunicarem o Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer descumprimento do Plano a qualquer tempo, tampouco ao poder-dever do Juízo da Recuperação Judicial previsto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

13.3.1. Limites do Descumprimento. Com exceção das Condições Essenciais, o eventual descumprimento de obrigação prevista neste Plano em relação a determinado Credor legitima exclusivamente o Credor diretamente prejudicado, restrito ao respectivo Crédito, e não configura, por si só, inadimplemento geral deste Plano, não aproveitando aos demais Credores nem autorizando vencimento antecipado de obrigações, adoção de medidas coletivas ou extensão de seus efeitos a outros Créditos.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS.

14.1. Contratos existentes e conflitos. Salvo disposição contrária prevista neste Plano, na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano prevalecerá.

14.2. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá. Integram este Plano os Anexos I a XI. A identificação completa dos Anexos consta da Lista de Documentos (Cláusula 14.10).

14.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Data de Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

14.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues e (ii) e-mail, com confirmação de envio. As comunicações devem ser endereçadas na forma abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

E-mail: contatorj@crasbrasil.com.br

Endereço: Estrada União e Indústria, nº 9153, Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP nº 25.730-736.

14.5. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

14.6. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

14.7. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz. A eventual declaração de ineficácia, nulidade ou inaplicabilidade de qualquer disposição deste Plano em relação a determinado Credor não afeta a sua eficácia em relação aos demais Credores, preservando-se, em especial, o regime da Cláusula 10, a Reorganização, as alienações das UPs e os respectivos efeitos. Caso a invalidade parcial do Plano comprometa as premissas essenciais que lhe servem de fundamento e/ou inviabilize a capacidade de seu cumprimento, especialmente com relação às Condições Essenciais estipuladas neste Plano, haverá, necessariamente, a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial.

14.8. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

14.9. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

14.10. Lista de Documentos. Integram este Plano, na forma da Cláusula 14.2, os seguintes documentos:

Anexo	Documento
Anexo I	Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira
Anexo II	Laudo de Avaliação nº 26 8848-1 – Imóvel de Itaju/SP
Anexo III	Laudo de Avaliação nº 26 8847-1 – Imóvel de Belém/PA
Anexo IV	Laudo de Avaliação nº 26 8850 – Bens e Ativos do Imobilizado da UPI Amendoim
Anexo V	Laudo de Avaliação nº 26 8849 – Bens e Ativos do Imobilizado da UPI Madeiras
Anexo VI	Laudo de Avaliação (valuation) da UPI Amendoim
Anexo VII	Laudo de Avaliação (valuation) da UPI Madeiras
Anexo VIII	Minuta de Edital de Alienação de UPI
Anexo IX	Proposta Vinculante do Stalking Horse UPI Amendoim
Anexo X	Proposta Vinculante do Stalking Horse UPI Madeiras
Anexo XI	Termo de Adesão ao Regime de Credor Apoiador

Petrópolis/RJ, 18 de agosto de 2026.

GRUPO CRAS BRASIL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.